



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Corregedoria Geral | 22 |
| Despachos..... | 22 |
| Editais | 23 |
| Atos de Relatoria | 23 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 23 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 23 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 23 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 23 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 23 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 24 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* | 24 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 24 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 24 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 32 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 36 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 40 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 40 |
| Extratos de Distribuição | 40 |
| Editais | 40 |
| Despachos | 41 |
| Atos Normativos | 42 |
| Informativos de Licitações | 46 |
| Gabinete da Presidência | 46 |
| Despachos..... | 46 |
| Portarias | 46 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 47 |
| Tribunal Pleno | 47 |
| Primeira Câmara | 47 |
| Segunda Câmara | 47 |
| Corregedoria Geral..... | 47 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 47 |
| Administrativo | 47 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 628320/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4078/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Município de Godoy Moreira. 2. Conversão do feito determinada pelo Acórdão n.º 2113/08-Segunda Câmara. Transferências voluntárias concedidas pelo Município no exercício financeiro de 2007. 3. Transferência da gestão do Programa Saúde da Família à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI. Terceirização indevida. 4. Formalização dos termos de convênio com a APMI e concessão dos repasses ao tempo em que a entidade beneficiada era dirigida por servidora efetiva do Município. 5. Inclusão da gestora no rol de responsáveis do processo. Citação desta e intimação do Prefeito responsável para apresentação de justificativas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 2113/08-Segunda Câmara (peça 25), balizado pelo voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. O feito foi inicialmente autuado como Prestação de Contas de Transferências, abrangendo a documentação encaminhada pelo senhor José Antonio Cezario, então Prefeito de Godoy Moreira, relativa aos repasses efetuados a título de transferência voluntária por aquele Poder Executivo Municipal às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007.

3. Foram apresentados documentos referentes aos repasses efetuados pelo município à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no valor total de R\$ 203.604,26 (duzentos e três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos), e à APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, no valor de R\$ 8.756,64 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

4. Em face da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3821/08 (peça 15), opinou pela aprovação das contas com as seguintes ressalvas:

i) Ausência de cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução n.º 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/99 da APAE e da APMI (Convênio 02/2007);

ii) Ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 03/2006-TC, relativa à APAE e à APMI (Convênio 01/2007 e 02/2007);

iii) Ausência de certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução n.º 02-/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, relativa à APAE e à APMI (Convênio 01/2007 e 02/2007).

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10941/08 (peça 17), da lavra da procuradora Eliza Ana Zcenedin Kondo Langner, opinou pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, e para que a municipalidade fosse alertada para adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte.

6. Não obstante, considerando que o conjunto de convênios formalizados entre o Município de Godoy Moreira e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Godoy Moreira - APMI evidenciaria terceirização (indevida) das competências municipais, posto que a execução do Programa Saúde da Família passou a ser responsabilidade da entidade referida, e que as suas despesas de pessoal passaram (ao menos em parte) a serem suportadas pelo erário municipal, e, ainda, havendo a necessidade de que fossem prestados esclarecimentos de qual entidade seria a gestora da Creche Municipal Cantinho Feliz, a fim de confirmar se houve ou não repasse indevido, uma vez que os convênios n.º 02/2007 (formalizado com a APMI) e o n.º 04/2007 (APAE) apresentam como beneficiária final a citada creche, o



presente feito foi convertido em Tomada de Contas Ordinária, conforme o já referido Acórdão n.º 2113/08 - Segunda Câmara, vencido este relator, que propugnou pela Tomada de Contas Extraordinária.

7. Diante disso, mediante Despacho n.º 497/09-GATBC (peça 31) determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das providências relativas ao acórdão.

8. A Diretoria de Análise de Transferências promoveu a citação do Município de Godoy Moreira, na pessoa de seu Prefeito, senhor Primis de Oliveira, conforme Ofício n.º 34/09 (peça 35), a fim de que fossem prestadas as contas dos recursos públicos repassados às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007, bem como para que fossem prestados esclarecimentos relativos aos parágrafos 7 e 8[1] da decisão.

9. O Município de Godoy Moreira apresentou esclarecimentos e documentos pelo protocolado n.º 195722/09 (peça 43).

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4617/09 (peça 49), observa que, dentre as alegações de defesa, o Município de Godoy Moreira prestou os seguintes esclarecimentos:

i) "que os municípios pequenos sofrem com a limitação na sua capacidade de prestar serviços de saúde à comunidade, pois não dispõem de estrutura, aparelhamento, nem pessoal qualificado para tanto", razão pela qual "contam com a colaboração das entidades, as quais não figuram como beneficiárias de repasses, aplicando-os integralmente no atendimento da população local";

ii) "quanto aos convênios n.º 02/2007 (APMI) e o n.º 04/2007 (APAE) que apresentam como beneficiária final a mesma Creche Municipal Cantinho Feliz, esclarece que ambos têm por objetos a transferência de recursos oriundos do governo federal, onde o Município figura, tão somente, como ente receptor e transferidor" (grifos inexistentes no original);

iii) o Convênio n.º 004/2007 (APAE) possui objeto[2] distinto daquele firmado com a APMI, que "por engano foi enviado instrumento de repasse contendo erro de digitação, engano corrigido conforme novo Termo enviado e respectiva publicação (fls. 234/238)".

11. Ao final, a unidade técnica conclui "que os documentos e justificativas enviadas sanam as irregularidades apontadas pelo Auditor Relator na Proposta de Voto n.º 1900/08."

12. Considerando que foi apresentada a Declaração de Utilidade Pública (fls. 233), entende permanecer "como motivos para ressalva desta comprovação, a ausência de Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, referentes às entidades APMIF e APAE." (grifei)

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9205/09 (peça 53), "corroborou o opinativo da DAT pela regularidade com ressalvas das contas em exame, devendo ser adotadas as medidas listadas na Instrução n.º 4617/09." (grifei)

14. Ato contínuo, pelo protocolo n.º 410658/09 (peça 55), o Município de Godoy Moreira junta aos autos cópia "das certidões liberatórias emitidas pelo Tribunal de Contas do Paraná e pelo Município de Godoy Moreira para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI e para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Godoy Moreira. - APAE", requerendo, ao final, sejam as contas julgadas regulares.

15. Determinado o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, conforme Despacho n.º 641/09 (peça 57), essa unidade técnica emitiu a Instrução n.º 44/10 (peça 59) por meio da qual opinou pela regularidade das contas, por entender que "foram sanadas as impropriedades apontadas no item "2" da Instrução anterior desta Diretoria n.º 4617/09 (fls. 242-252), que culminaram nas ressalvas consignadas na referida Instrução."

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 759/10 (peça 61), "corroborou o opinativo da DAT pela regularidade das contas em exame, nos termos da Instrução n.º 44/10." (grifei)

17. Na sequência, mediante petição protocolada sob n.º 197547/10 (peça 63), os advogados Sérgio Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcelo Buzato e Luciana de Macedo Weinhardt, renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo Município de Godoy Moreira, razão pela qual seguiram os autos à Diretoria de Protocolo para promover a exclusão do nome dos referidos advogados da atuação deste processo, nos termos do Despacho n.º 752/11 (peça 73).

18. Outrossim, foi determinado novo pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, segundo Despacho n.º 1146/11-GATBC (peça 76), tendo em conta que dentre as justificativas apresentadas pelo Município de Godoy Moreira por meio dos protocolados n.º 195722/09 (peça 43) e n.º 410658/09 (peça 55), e de acordo com o que se infere da cláusula quarta dos convênios n.º 002/2007 e 004/2007, formalizados entre o Município e a APMI e APAE respectivamente, os recursos repassados nesses seriam provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, circunstância sobre a qual a unidade não se pronunciou.

19. Assim, a nova manifestação da Diretoria deveria abranger o fato tratado bem como a reanálise, com minúcia, da legalidade dos convênios formalizados com a APMI em 01/02/2006[3] (fls. 10/14, peça n.º 2) e em 03/05/2007[4] (fls. 16/20, peça n.º 2), em especial as obrigações estabelecidas na Cláusula Quarta dos termos, segundo as quais a APMI obrigou-se a:

a) gerenciar as atividades de assistência ambulatorial e hospitalar, de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de doenças;

b) implantar as equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde;

c) incrementar ações básicas de fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária;

d) desenvolver ações básicas de investigação epidemiológica e ambiental, de diagnóstico de situações epidemiológicas e ambientais de risco e de ações de controle, eliminação e erradicação de agentes de agravos e danos à saúde;

e) no desenvolvimento de suas ações, obedecer rigorosamente ao cronograma de atividades e às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, gestora do SUS na esfera municipal de governo;"(grifei)

20. Isso porque, conforme explanou longamente o procurador Gabriel Guy Léger em seu Parecer n.º 4889/11, exarado nos autos n.º 95300/10, existem óbices legais para a contratação de agentes comunitários de saúde por parte da entidade, situação que deveria ser examinada pela instrução.

21. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n.º 35/13 (peça 77), assim se pronuncia:

"(...)

Primeiramente, há de se destacar o caráter inovatório das prestações de contas realizadas sobre as transferências voluntárias municipais ocorridas no exercício de 2007.

Nesse contexto, ao que tudo indica, a questão envolvendo a origem (Governo Federal) dos recursos repassados pelo Município de Godoy Moreira não fez parte do escopo de análise implementado por esta Diretoria.

Esse tipo de transferência, onde o Município figura como espécie de intermediário entre a União e a entidade privada que executa as ações, tem gerado certa polêmica neste Tribunal, inclusive com decisões conflitantes sobre a competência desta Corte em julgar essas contas.

Atualmente, esta DAT mantém o entendimento que compete ao TCE-PR a referida fiscalização, conforme versou a Informação n.º 1171/12-DAT (peça 74 do processo n.º 197180/09), cujo posicionamento não discordou o Acórdão n.º 3115/12 – 1ª Câmara.

"(...)

Apesar disso, há de se considerar que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelo repassador dos recursos ao Município não deixa de existir, pelo contrário, elas devem se complementar.

O TCU, ou o próprio repassador, poderão observar, por exemplo, se a execução do Programa Federal poderia ter sido delegada pelo Município à entidade privada.

A título de informação, sabe-se que uma série de programas, como o Projovem e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, permitem que o município celebre convênios com entidades privadas para a sua execução, desde que observadas determinadas condições.

Ou seja, para se concluir se a transferência dos recursos federais foi irregular, teria que se analisar o convênio entre o Município de Godoy Moreira e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, além de todo o regimento vigente à época para os convênios federais, o que, aí sim, poderia gerar conflito com a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Também foi questionado pelo ilustre Relator a questão da contratação de agentes comunitários de saúde através de entidade privada, nos termos dos itens 8 e 9, abaixo transcritos.

"(...)

Sobre os mencionados convênios, dos quais a prestação de contas encontra-se à peça 12, não se verificou o pagamento de agentes comunitários de saúde.

As despesas com pessoal constantes nos demonstrativos (peça 12) resumem-se ao Sr. Takeo Sato, médico, e à Sra. Luciana Bonfim dos Santos, dentista, conforme demonstram as consultas feitas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Nesse caso, com base nos fatos e informações apurados até o momento, esta Diretoria informa que não há alterações em seu entendimento, exposto pelas instruções anteriores, pela regularidade das contas."

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2303/13 (peça 79), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando "a notícia trazida aos autos e atestada em outro expediente (autos 95.300/10) no sentido de que a entidade intermediadora da contratação de agentes comunitários de saúde está impedida de fazê-lo", pugna pela "desaprovação das contas com imputação das sanções de lei, além da necessidade premente de revisão do escopo da DAT a fim de incluir questões como aquelas discutidas nos presentes autos, sob pena de tornar inócuas e incompletas futuras instruções processuais."

VOTO

Inobstante os pronunciamentos de mérito, constato que a senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, gestora responsável pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI à época da formalização e execução dos convênios avençados com o Município de Godoy Moreira[5], ora tratados, ocupava concomitantemente cargo efetivo nessa mesma administração (segundo dados contidos no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal – SIM-AP), situação que pode caracterizar conflito de interesses e favorecimento, em desacordo com o princípio da moralidade pública previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Outrossim, embora a Diretoria de Análise de Transferências ateste que não há no processo informação de pagamento a agentes comunitários de saúde no âmbito dos convênios formalizados com a APMI, o fato é que pela Cláusula Quarta de cada um dos termos a entidade obrigou-se a "implantar as equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde" (grifei), pelo que entendo que não ficou afastada a irregularidade na formulação do termo (e, eventualmente, na execução do ajuste), razões pela quais deve haver nova oportunidade para que o alcaide concedente possa se manifestar, sem prejuízo da possibilidade de que apresente justificativas também em face do apontado no parágrafo anterior, vez que ambas as questões poderão conduzir a uma eventual irregularidade nas contas dos respectivos responsáveis.

3. Por fim, ressalto que a questão da competência desta Corte em julgar contas de convênios cujos recursos advêm da esfera federal (no caso tratado, os convênios n.º 002/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Godoy Moreira e a



APMI e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE respectivamente, nos quais as verbas seriam provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), será analisada quando da apreciação conclusiva da presente Tomada de Contas.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal determine:

I) a inclusão na autuação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, na condição de interessada, pela Diretoria de Protocolo;

II) a citação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto à regularidade da formalização de convênios (e o consequente recebimento de recursos) entre o Município de Godoy Moreira (concedente) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI (conveniente), em face da mesma ocupar concomitantemente a direção da entidade beneficiária e cargo público efetivo no Município concedente;

III) a intimação do senhor José Antônio Cezário, Prefeito Municipal de Godoy Moreira responsável pela formalização de convênios e concessão dos repasses correspondentes à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto ao apontado no item anterior bem como no tocante à regularidade do contido na Cláusula Quarta dos ajustes em questão, em face das considerações contidas nesta Proposta de Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) a inclusão na autuação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, na condição de interessada, pela Diretoria de Protocolo;

II) a citação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto à regularidade da formalização de convênios (e o consequente recebimento de recursos) entre o Município de Godoy Moreira (concedente) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI (conveniente), em face da mesma ocupar concomitantemente a direção da entidade beneficiária e cargo público efetivo no Município concedente;

III) a intimação do senhor José Antônio Cezário, Prefeito Municipal de Godoy Moreira responsável pela formalização de convênios e concessão dos repasses correspondentes à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto ao apontado no item anterior bem como no tocante à regularidade do contido na Cláusula Quarta dos ajustes em questão, em face das considerações contidas no Voto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara*

*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

1. "7. Feitas tais ponderações, há de observar que o conjunto de convênios formalizados com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Godoy Moreira - APMI configuram, a princípio, verdadeira terceirização (indevida) das competências municipais, posto que a execução do Programa Saúde da Família passou a ser responsabilidade da entidade referida, e que as suas despesas de pessoal passaram (ao menos em parte) a serem suportadas pelo erário municipal.

8. De outra feita, tem-se que os convênios nº 02/2007 (formalizado com a APMI) e o nº 04/2007 (APAE) apresentam como beneficiária final a mesma Creche Municipal Cantinho Feliz, sendo necessário esclarecer qual entidade seria a gestora da instituição, a fim de confirmar se houve ou não repasse indevido."

2. "O presente Termo de Transferência de Recursos, tem por objetivo o repasse financeiro do MDS/CF, através do Fundo Municipal de Assistência Social para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Godoy Moreira, conforme proposta realizada no plano de aplicação constantes, destinados à aquisição de MATERIAL DE CONSUMO em atendimento ao Programa para Proteção Social Especial de Alta Complexidade a Pessoas com deficiência."

3. Termo de Convênio sem número.

4. Termo de Convênio nº 003/2007.

5. Em 01/02/2006 (Termo de Convênio sem número, fls. 10/14, peça 2) e em 03/05/2007 (Termo de Convênio n.º 003/2007, fls. 16/20, peça 2).

PROCESSO Nº: 121460/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 48/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Resultado financeiro deficitário. Déficit compensado com o superávit de outros exercícios. Fato isolado na gestão. 2) Ausência de comprovação de saldo bancário. Pequena representatividade dos valores envolvidos. 3) Existência de saldo de recursos

consignados em folha de pagamento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 53 e 57):

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 36.457,83, o que representa 14,94% das receitas, indicando descumprimento das regras fixadas nos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2) não comprovação dos saldos bancários, em desacordo com os arts. 89 e 105 da Lei Federal nº 4320/1964; e

3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, o que se opõem ao Decreto Lei nº 201/1967.

Em face das inconsistências, Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela aplicação das multas do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 5º, III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos itens apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A análise técnica identificou a incidência de déficit orçamentário de 14,94% da receita municipal, conforme o demonstrativo a seguir:

Resultado Financeiro Total do Exercício

| Resultado Financeiro | Total do Exercício |
|--|----------------------|
| Receitas Correntes | 244.095,00 |
| Receitas de Capital | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 244.095,00 |
| Despesas Correntes | 4.962.120,17 |
| Despesas de Capital | 73.369,00 |
| SOMA DA DESPESA | 5.035.489,17 |
| Resultado - DÉFICIT | -4.791.394,17 |
| Interferências Financeiras | 4.680.070,79 |
| Resultado Financeiro do Exercício | -111.323,38 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 74.865,55 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT | -36.457,83 |
| Percentual do Resultado sobre a Receita | -14,94 |

Em primeiro lugar, deve-se observar que a Fundação depende, quase que exclusivamente, do repasse de recursos do Poder Executivo (interferências financeiras), sendo reduzida sua receita própria.

Além disso, a meu ver, a análise isolada do exercício pode não traduzir a efetiva situação financeira da entidade.

Por essa razão, entendo que se faz necessária a análise do exercício anterior e dos posteriores, para que se possa melhor aferir a situação financeira.

Nesse sentido, noto que, no exercício de 2007, a entidade apresentou superávit de R\$ 294.470,04, conforme se verifica na Instrução nº 1160/08 da Diretoria de Contas Municipais:

| Resultado Financeiro | Total do Exercício |
|--|----------------------|
| Receitas Correntes | 187.890,97 |
| Receitas de Capital | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 187.890,97 |
| Despesas Correntes | 4.509.831,93 |
| Despesas de Capital | 275.221,80 |
| SOMA DA DESPESA | 4.785.053,73 |
| Resultado - DÉFICIT | -4.597.162,76 |
| Interferências Financeiras | 4.891.632,80 |
| Resultado Financeiro do Exercício | 294.470,04 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT | 294.470,04 |

Do mesmo modo, no exercício de 2009, a Fundação teve superávit na ordem de 47,99% (Instrução nº 1718/10 - DCM):

| Resultado Financeiro | Total do Exercício |
|--|----------------------|
| Receitas Correntes | 262.942,97 |
| Receitas de Capital | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 262.942,97 |
| Despesas Correntes | 5.873.753,90 |
| Despesas de Capital | 348.352,05 |
| SOMA DA DESPESA | 6.222.105,95 |
| Resultado - DÉFICIT | -5.959.162,98 |
| Interferências Financeiras | 6.085.342,62 |
| Resultado Financeiro do Exercício | 126.179,64 |
| Superavit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT | 126.179,64 |
| Percentual do Resultado sobre a Receita | 47,99 |



Por fim, no exercício de 2010, o resultado financeiro também foi superavitário (Instrução nº 2369/11 da Diretoria de Contas Municipais):

| Resultado do Exercício | Exercício de 2009 | Exercício de 2010 |
|--|---------------------|---------------------|
| Receitas Correntes | 262.942,97 | 394.385,01 |
| Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 262.942,97 | 394.385,01 |
| Despesas Correntes | 5.873.753,90 | 6.534.550,82 |
| Despesas de Capital | 348.352,05 | 187.975,80 |
| SOMA DA DESPESA | 6.222.105,95 | 6.722.526,62 |
| Resultado (+/-) | -5.959.162,98 | -6.328.141,61 |
| Interferências Financeiras | 6.085.342,62 | 6.499.795,89 |
| Resultado Financeiro do Exercício | 126.179,64 | 171.654,28 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado (+/-) | 126.179,64 | 171.654,28 |
| Percentual do Resultado sobre os Recursos | 1,99 | 2,49 |

Como se observa dos demonstrativos, se, em 2008, o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 36.457,83, no exercício posterior, houve superávit de R\$ 126.179,64, compensado o déficit do exercício em análise.

Percebe-se, portanto, que o resultado deficitário identificado nos presentes autos não indica desequilíbrio financeiro estrutural da entidade, razão pela qual proponho a ressalva do item.

1) Não comprovação dos saldos bancários.

No primeiro exame, apontou-se a ausência de encaminhamento do extrato da conta nº 38649-9 do Banco do Brasil.

Em sede de contraditório, a entidade informa que a conta foi encerrada em 2006. Porém, contabilmente, permanece o saldo de R\$ 3.121,17.

Considerando que o valor não é de grande monta, proponho que o fato seja objeto de ressalva.

2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Observou-se que a entidade manteve, em seu passivo financeiro, valores consignados de seus servidores para a aquisição de vale transporte, deixando de repassá-los à empresa credora, Viação Campos Gerais, conforme o seguinte demonstrativo:

| Conta Contábil | Nome da Conta Contábil | Saldo da Conta |
|----------------|------------------------|----------------|
| 4040115020705 | VALE TRANSPORTE | 30.975,14 |

A documentação enviada pela Fundação demonstra a ocorrência de baixa no montante de R\$ 25.884,69.

Conforme consignado no Acórdão nº 3588/10 – Segunda Câmara (peça 45), a Fundação juntou declaração da empresa credora, dando conta de que a entidade não é sua devedora.

Concedida nova oportunidade de justificar o item, o responsável acosta aos autos seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal.

Além disso, apresenta declaração, firmada por seu Contador, no sentido de que tanto a emissão do empenho nº 188/09, no valor de R\$ 3.341,14, quanto a baixa por meio de lançamento manual de R\$ 25.884,69 consistem em mecanismos contábeis para atualização do saldo orçamentário, inexistindo dívida pendente com a Viação Campos Gerais.

O contador certifica que os saldos constantes no início das atividades da Fundação Proamor Assistência Social vêm das sucedidas Fundações Municipais Proamor de Assistência à Criança e ao Adolescente e PROMOVER – Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, conforme dispõe o art. 12 da Lei Municipal nº 9856/2009.

A meu ver, o conjunto documental apresentado pela entidade leva a crer que, de fato, a inconsistência configura-se em mera falha formal, já que não há débitos da Fundação junto à empresa credora.

Com efeito, a inexistência de dívidas comprova que os valores aparentemente mantidos em caixa foram repassados. Porém, ao que tudo indica, para conciliação do saldo com a realidade da Fundação, o montante só foi baixado contabilmente a posteriori.

Assim, considerando a verossimilhança das alegações e a dificuldade de regularizar formalmente o fato após o transcurso de mais de 5 anos, proponho a conversão do item em ressalva.

3) Demais causas de ressalva.

Acompanhando os fundamentos da Unidade Técnica, mantenho como causa de ressalva a falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte dos servidores.

5) Conclusão do voto.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

PONTA GROSSA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculados, compensado pelos superávits dos exercícios posteriores;
- 2) permanência contábil de saldo referente a conta bancária encerrada;
- 3) existência na contabilidade de saldo de recurso consignado em folha dos servidores; e
- 4) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA

ADVOGADOS: JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO

FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 49/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Servidor responsável pelo controle interno ocupante de cargo em comissão: considerações. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 64) e o Ministério Público de Contas (peça 65) manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de o controle interno ser exercido por servidor investido em cargo em comissão, em confronto com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República. Em razão do mesmo fato, propõem aplicação de multa ao gestor.

Propõem, ainda, a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na entrega da presente prestação de contas.

Esse é o relatório.

VOTO

O responsável alega, à página 2 da peça 63, que o servidor nomeado pelo Legislativo, além de possuir conhecimentos específicos em sua área de atuação, cumpriu as exigências que se faziam necessárias para a execução das atividades, fiscalizando e acompanhando o desenvolvimento da atividade administrativa e gerencial.

Deve-se considerar que este Tribunal consolidou seu entendimento quanto à matéria, em sede de consulta, por meio dos Acórdãos nº 97/08 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estatutura não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Controladoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.

É certo que, no presente processo, estamos analisando não o cargo de chefe do Controle Interno do Executivo, mas do Legislativo. O raciocínio, contudo, continua válido. Ou seja: o chefe – não todos os eventuais outros membros do controle interno – pode, sim, ser ocupante de cargo em comissão.

Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida. Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe. Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no



sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. (...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado. (...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal."

Com essas considerações, reafirmando o meu entendimento de que o cargo de chefia do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, não vejo como irregular o ato do gestor.

Por fim, o responsável argui que se comprometeu com a administração seguinte do Legislativo a viabilizar os procedimentos necessários para a realização de concurso público para efetivação do cargo em questão.

É possível, portanto, a conversão do item em causa de ressalva das contas, considerando o compromisso assumido pelo responsável de adotar medidas com vistas à regularização da falha. Do mesmo modo, afasto a multa proposta.

Quanto à aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados eletrônicos a este Tribunal, afasto a proposta.

É que a entrega do 6º bimestre no sistema informatizado deste Tribunal é obrigação do exercício seguinte, não podendo ser alvo de censura no presente processo de prestação de contas.

De outro modo, é relevante considerar que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 29634/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LUCIANE ANDRÉ GARCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 50/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinado no Acórdão nº 1977/10 da Segunda Câmara. Subsídios recebidos a maior: comprovação de recolhimento. Regularidade com ressalva e quitação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinado no Acórdão nº 1977/10 da Segunda Câmara, tendo como responsável a senhora LUCIANE ANDRÉ GARCIA, Vereadora do Município de Ibaíti no exercício de 2004.

A Tomada de Contas foi instaurada em razão da percepção de subsídios a maior pela senhora Vereadora, no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.127,23.

Regularmente citada, a interessada compareceu aos autos e apresentou comprovantes de recolhimento dos valores devidos (peças 23 a 27).

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais (peça 29), a responsável apresentou comprovantes de pagamentos efetuados no período de agosto de 2010 a março de 2013, totalizando o montante devido de R\$ 2.127,23. Assim, conclui que restou sem efeito a presente tomada de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que, tendo sido o débito recolhido após a instauração da tomada de contas, não é adequada a declaração de perda de efeitos do processo. Em razão do recolhimento dos valores devidos, opina pela baixa de responsabilidade da senhora LUCIANE ANDRÉ GARCIA e extinção do processo.

VOTO

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada nos termos determinados

pelo Acórdão nº 777/12 da Segunda Câmara, tendo em vista o recebimento de subsídios a maior pela senhora vereadora (peça 13).

Verificado o recolhimento e não havendo indícios de má-fé – uma vez que os montantes foram pagos a todos os vereadores por força de ato normativo –, cumpre julgar as contas como regulares com ressalva e declarar a quitação da responsável.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as presentes contas;
2) declarar a quitação do débito da senhora LUCIANE ANDRÉ GARCIA, Vereadora do Município de Ibaíti no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247182/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 51/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20). Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos atos de benefícios com vistas à observância dos prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 35, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação e propõe a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 180 dias no encaminhamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, à peça 37, opina pela legalidade e registro. Entretanto, afasta a aplicação de multa com base no Acórdão 3206/13 da Segunda Câmara e propõe que seja fixado prazo para que a Paranaprevidência passe a cumprir os prazos fixados pelo Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com



vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, foi firmado com a ParanaPrevidência o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20) pelo qual a entidade previdenciária comprometeu-se a adotar medidas corretivas com vistas a observar os prazos de encaminhamento de atos a este Tribunal. Pelo ajuste, os gestores da ParanaPrevidência não serão multados por atraso nos processos encaminhados ao Tribunal até 31/3/2014.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro de transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 337254/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 52/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20). Compromisso assumido pela ParanaPrevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos atos de benefícios com vistas à observância dos prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 28, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 29, corrobora, no mérito, o parecer da Unidade Técnica. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 5 meses no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que,

recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a ParanaPrevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, foi firmado com a ParanaPrevidência o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20) pelo qual a entidade previdenciária comprometeu-se a adotar medidas corretivas com vistas a observar os prazos de encaminhamento de atos a este Tribunal. Pelo ajuste, os gestores da ParanaPrevidência não serão multados por atraso nos processos encaminhados ao Tribunal até 31/3/2014.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO, no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 529440/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS TORTATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 53/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Transcurso de mais de 20 anos após as admissões. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Aplicação da Súmula nº 5 deste Tribunal. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal para diversos cargos mediante concursos públicos realizados pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA em 1990, conforme editais nº 7/90 e nº 8/90.

O Município foi intimado em diversas oportunidades para apresentar documentos complementares e proceder à organização dos autos. Contudo, limitou-se a solicitar prorrogação de prazo sem adotar as medidas saneadoras.

Não obstante, os autos – quando ainda tramitados na forma física – foram remetidos à origem em 19/8/2005, sendo devolvidos a este Tribunal somente 7 anos depois, em 8/10/2012.

Em vista desses fatos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro das admissões e pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais responsabilidades dos gestores (peça 32).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas não se opõe à negativa de registro, desde que assegurado o exercício do contraditório aos servidores interessados (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro que, embora as admissões tenham ocorrido entre os anos de 1991 e 1993, o presente processo só foi enviado a esse Tribunal em 2003, após o então prefeito constatar que parte do registro inicial dos servidores não se encontrava devidamente anotada.

O Departamento de Recursos Humanos do Município de Terra Roxa assevera que as admissões ora em exame já haviam sido protocolizadas no ano de 1996. Contudo, referido processo não foi localizado neste Tribunal.

Sobre o fato, anoto que, em diversos processos de inativação nos quais não se identifica o registro da admissão do interessado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que, quando da mudança do sistema de tramite processual deste Tribunal, alguns processos foram perdidos.

Ora, há que se admitir que o protocolado das admissões, ao qual alude o responsável, pode estar dentre os extraviados.

Nesse sentido, é também possível que a documentação solicitada nos presentes autos tenha sido perdida, e não por culpa dos responsáveis municipais.

Igualmente, não se pode desconsiderar que o lapso temporal transcorrido após as admissões indubitavelmente constitui óbice para a negativa de registro.



A meu ver, oportunizar contraditório aos interessados para que defendam suas admissões – ocorridas há mais de 20 anos – caracterizaria o cerceamento de defesa, já que é pouco provável que possam conceder os esclarecimentos e documentos exigidos para a formação do processo.

Isso considerado, trago à baila o entendimento consagrado na Súmula nº 5 deste Tribunal, que assim preceitua:

“EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal nesta Corte. Entendimentos diversos, negando registro ao ato de inatividade, em face do irregular ingresso, admitindo, com fundamento na segurança jurídica. Considerando os casos existentes verifica-se a colisão de princípios constitucionais. Ponderação de valores no caso concreto. Admissões relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e às admissões anteriores à Lei Complementar nº 113/05 e encaminhadas extemporaneamente devem ser registradas em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica”. De fato, não se pode desprezar a segurança jurídica, nem tampouco a boa-fé dos interessados, que seriam prejudicados com a negativa de registro em razão de inconsistência a que não deram causa.

Dessa forma, com a devida vênia aos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com supedâneo na Súmula nº 5 deste Tribunal, voto pelo registro das admissões.

Deixo de acolher a proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária considerando a plausibilidade da alegação de que os documentos de admissão foram anteriormente enviados a este Tribunal, mas, posteriormente, não localizados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento na Súmula nº 5 deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro das admissões tratadas nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173642/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ALICES NERI BATISTA DO NASCIMENTO, CLAUDIO FERREIRA CIRINO, LEOCILÉA APARECIDA VIERIA, MAURO MARCELO BERTÉ, ÉDER CRISTIANO DE SOUZA, E LEONIDAS LOPES DE CAMARGO

PROCURADORA: EVILISE LEAL ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 54/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Apontamento de falhas que não comprometeram a lisura do certame: ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência, prazo exíguo de inscrições, condições restritivas para apresentação de recursos. Legalidade e registro das admissões. Determinação à entidade para que evite tais falhas em futuros concursos e testes seletivos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor das senhoras ALICES NERI BATISTA DO NASCIMENTO e LEOCILÉA APARECIDA VIERIA e dos senhores CLAUDIO FERREIRA CIRINO, MAURO MARCELO BERTÉ, ÉDER CRISTIANO DE SOUZA e LEONIDAS LOPES DE CAMARGO, aprovados em Teste Seletivo regido pelo Edital nº 081/2012 da Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que a contratação dos interessados preencheu os requisitos legais, opinando pela legalidade e registro do ato. No entanto, em razão das restrições apontadas (ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência, prazo exíguo de inscrições, condições restritivas para apresentação de recursos), que foram devidamente justificadas (peça 23), sugere que se recomende à Universidade que tome medidas com vistas a evitar tais restrições em futuros processos de admissão (peça 24).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (peça 25).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões; e
- 2) determine à Unespar que, em futuros concursos e testes seletivos, corrija as falhas apontadas no presente caso (ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência, prazo exíguo de inscrições, condições restritivas para apresentação de recursos).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
- 2) determinar à Unespar que, em futuros concursos e testes seletivos, corrija as

falhas apontadas no presente caso (ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência, prazo exíguo de inscrições, condições restritivas para apresentação de recursos).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 868507/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 219/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Atraso do tomador no envio de informações bimestrais. Atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Nova Santa Rosa e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Nova Santa Rosa, no valor de R\$ 61.404,57 com o escopo de proporcionar mudanças no comportamento do indivíduo através dos estímulos à criatividade, exercitando a percepção e sensibilização.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4317/13 (peça 05), concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas, em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer 113/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela informação 11/14 da DAT, o atraso do tomador no envio das informações do 5º bimestre foi de 28 dias, enquanto o atraso do concedente no envio das informações do 3º bimestre foi de 27 dias e no 4º bimestre também de 27 dias, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Além disso, resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência: certidão negativa de débitos do INSS, certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão liberatória do concedente, débitos com o concedente, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e certidão negativa de débitos trabalhistas, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária entre o Município de Nova Santa Rosa e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Nova Santa Rosa, em razão:

- a) do atraso de 28 dias no envio das informações do 5º bimestre, pelo tomador;
- b) do atraso de 27 dias no envio das informações do 3º bimestre e no 4º bimestre, pelo concedente;
- c) ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária entre o



Município de Nova Santa Rosa e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Nova Santa Rosa, em razão: (i) do atraso de 28 dias no envio das informações do 5º bimestre, pelo tomador; (ii) do atraso de 27 dias no envio das informações do 3º bimestre e no 4º bimestre, pelo concedente; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 106864/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, CLAUDIA RENATA TOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 220/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sertanópolis e a Missão Filadélfia de Sertanópolis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades inerentes ao atendimento a dependentes químicos com serviços terapêuticos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4475/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 176/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certidão negativa de débitos do INSS e certidão liberatória do concedente), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sertanópolis e a Missão Filadélfia de Sertanópolis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades inerentes ao atendimento a dependentes químicos com serviços terapêuticos.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sertanópolis e a Missão Filadélfia de Sertanópolis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades inerentes ao atendimento a dependentes químicos com serviços terapêuticos;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e – após o

trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 143344/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ROSANA LAMBRECHT, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 221/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Atraso de quatro dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT. Instrução da DAT e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente do termo de convênio 18/2012, celebrado entre o Município de Pitanga e a APM da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga, resultando no repasse de R\$ 12.460,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais) com o escopo de arcar com o pagamento de despesa para manutenção da Escola Municipal José Bittencourt de acordo com plano de trabalho aprovado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 179/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do atraso de 04 (quatro) dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer 480/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas em razão do atraso de quatro dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, pois as informações do 4º bimestre deveriam ter sido encaminhadas até 01/10/12 e foram encaminhadas na data de 05/10/2012.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso de quatro dias não causou qualquer dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), afasto a ressalva no presente caso.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente do termo de convênio 18/2012, celebrado entre o Município de Pitanga e a APM da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga, em decorrência do atraso de quatro dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente do termo de convênio 18/2012, celebrado entre o Município de Pitanga e a APM da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga, em decorrência do atraso de quatro dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 184636/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESC. MUN. PROFESSORA EZALTINA CAMARGO MEIGA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SANDRO WILSON PRZYVITOWSKI DE ANDRADE, SOELI MACHADO, APM DA ESC. MUN.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 222/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Ausência de certidões na data de celebração da transferência Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Ezaltina Camargo Meiga de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT de nº. 3959, no valor de R\$ 34.590,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução 3905/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT – opinou pela regularidade, com ressalva, das contas em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência:

a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente, e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19223/13 (peça 09) acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT sob o nº. 3959, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Ezaltina Camargo Meiga de São José dos Pinhais, em razão da ausência das certidões citadas pela instrução 3905/13, da DAT.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Ezaltina Camargo Meiga de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT de nº. 3959, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Ezaltina Camargo Meiga de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT de nº. 3959, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287532/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, CECÍLIA INES FERRAZZA, ELIZETE MARIA ANDREOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 223/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Atraso de seis dias no envio de informações

referentes ao 4º. bimestre de 2012 e atraso de 31 dias no envio de informações quanto ao 6º bimestre de 2012. Empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados do SIM-AM. Instrução da DAT pela regularidade, com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 630/2011, registro SIT de 6217, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução 4061/13 (peça 05) e informação nº 18/14 (peça 10), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, em razão do “Atraso do Concedente no envio de informações Bimestrais no SIT” (Atraso de 06 dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 31 dias no envio de informações quanto ao 6º bimestre de 2012), “Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados do SIM-AM”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 19265/13 (peça 07), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, e recomendações para que a entidade regularize as impropriedades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 630/2011.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 630/2011, registro SIT de 6217, tendo em vista o “Atraso do Concedente no envio de informações Bimestrais no SIT” (atraso de 06 dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 31 dias no envio de informações quanto ao 6º bimestre de 2012) e “Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados do SIM-AM”.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 630/2011, registro SIT de 6217, tendo em vista o “Atraso do Concedente no envio de informações Bimestrais no SIT” (atraso de 06 dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 31 dias no envio de informações quanto ao 6º bimestre de 2012) e “Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados do SIM-AM”;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300879/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA RZEPKA STOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 224/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Hanseníase. Instrução da DICAP pelo não conhecimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedido à Senhora Lidia Rzepka Stomski, portadora do Mal de Hansen, pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, com base na Lei nº 8.246/86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 23069/13



(peça 16), opinou pelo não conhecimento do presente feito, considerando que esta Corte já se pronunciou, por meio da Uniformização de Jurisprudência 58921-6/10, no sentido de que é descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do Mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 19169/13 (peça 18), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, opinando pelo não conhecimento e arquivamento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pois na Uniformização de Jurisprudência 58921-6/10, este Tribunal fixou o entendimento a seguir ementado: Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 398, § 2º, do RITCE/PR, VOTO pelo não conhecimento do presente feito, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo não conhecimento do presente feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405948/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 225/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Morte da beneficiária. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento e arquivamento do presente feito.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de pensão pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia à interessada Ana Silva dos Santos Mariano, na condição de companheira do servidor inativo Iran Ferreira, falecido em 26/06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 337/14 (peça 58), opinou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, tendo em vista que a interessada faleceu, inexistindo interesse no prosseguimento da concessão do benefício. De acordo com a unidade técnica, a revogação da concessão do benefício de pensão foi efetivada através do Decreto nº 456/2013, publicado no Jornal Umuarama nº 9941 em 05/12/2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 547/14 (peça 61), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, salientando que o ente não efetuou nenhum pagamento a título de provento de pensão por morte à interessada, ora falecida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do presente feito, tendo em vista o óbito da interessada.

Friso, ainda, que a revogação da concessão do benefício de pensão foi efetivada por meio do Decreto nº 456/2013, publicado no Jornal Umuarama nº 9941 em 05/12/2013, sem que houvesse pagamento, conforme anotado pelo MPC.

Isso posto, nos termos do art. 398, § 2º, do RITCE/PR, VOTO pelo encerramento do feito, com seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186094/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: WILLIAM MARTINS BORGES, CRISTIANO PARRA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 226/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas com aplicação de multas ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. William Martins Borges, ex-Presidente.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 4613/13 (peça 51), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes achados:

a) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; b) dissonância existente entre o responsável técnico e o gestor das contas em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 310/14 (peça 52), pela irregularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em questão.

Conforme contido na Instrução nº 3374/13, da DCM, originada da análise do contraditório apresentado pela Entidade, o Controlador Interno apontou em seu relatório as seguintes irregularidades:

- afronta aos ditames legais em procedimento licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia (construção de academia de saúde);
- afronta aos ditames legais em procedimentos licitatórios, dispensas de licitação, contratos e aditivos de compras e serviços;
- bens patrimoniais não inventariados;
- inscrição em restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa e existência de despesas não empenhadas.

Como bem ressaltou a DCM, em que pese o ente haver juntado documentação do sistema de controle interno que demonstra as providências tomadas com relação às supracitadas irregularidades, não foi encaminhado um novo parecer do controle interno opinando pela regularidade da gestão. Deste modo, comprovada a irregularidade com relação a este ponto.

A respeito do segundo achado, houve, de fato, dissonância em relação à existência de despesas não empenhadas no valor de R\$ 939.275,04.

É inquestionável, portanto, que as ações acima ocasionaram prejuízo ao erário, merecendo o julgamento pela irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b e d, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, relativas ao exercício de 2012, em razão de indicação de irregularidade no relatório do controle interno e de dissonância existente em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência.

Aplica ao Sr. William Martins Borges, CPF 150.884.219-15, ex-Presidente da entidade, as seguintes sanções:

I - multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão de indicação de irregularidade no relatório do controle interno.

II - multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão de dissonância existente entre o responsável técnico e o gestor das contas em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, relativas ao exercício de 2012, em razão de indicação de irregularidade no relatório do controle interno e de dissonância existente em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência;



II- Aplicar a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. William Martins Borges, CPF 150.884.219-15, ex-Presidente da entidade, em razão de indicação de irregularidade no relatório do controle interno;

III- Aplicar a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. William Martins Borges, CPF 150.884.219-15, ex-Presidente da entidade, em razão de dissonância existente entre o responsável técnico e o gestor das contas em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 490990/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, VALTENIR LAZZARINI, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFFERSON CÉZAR BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 279/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio. Pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio. Contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio. Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária originada de inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) acerca dos repasses realizados pelo Município de Foz de Iguaçu à Associação de Proteção à Vida – APROVI, em 2010, vinculadas à execução do Projeto ProJovem.

Em síntese, o relatório apontou para as seguintes irregularidades: a) terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio; b) pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; c) contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio.

A Associação de Proteção à Vida se manifestou por meio da peça 50, argumentando que houve um erro material ao descrever os recursos pagos como honorários de serviços contábeis. Em realidade, os recursos foram pagos para cursos de aperfeiçoamento vinculados ao Programa, o que destoaria da constatação da DAT. Requereu, por fim, o acolhimento das justificativas e a declaração de regularidade dos procedimentos adotados.

O Município de Foz do Iguaçu se manifestou por meio da peça 63, alegando, inicialmente, a necessidade de contratação de pessoal para execução dos objetivos do convênio, o que teria sido realizado de forma regular. Reiterou que os pagamentos à contadora nada mais seriam que pagamentos vinculados a atividades práticas de qualificação, desvinculadas de honorários contábeis; que a contratação da própria conveniada não trouxe danos ao erário, assim como essa apresentou, de fato, a melhor proposta. Por fim, alegou que a contratação de empresa vinculada a servidor do Município não condiz com a verdade, já que esse não seria sócio administrador da empresa e estaria em processo de desligamento da Prefeitura à época.

A DAT, mediante a Instrução 1205/13 (peça 77), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, pois a entidade deveria ter capacidade física e de pessoal anteriormente ao início das atividades, o que violaria o art. 7º, § 1º, da Resolução/CD/FNDE n.º 22/2008, norma que regulamentou as regras de execução do ProJovem. Relatou que os interessados não comprovaram a realização das atividades de aperfeiçoamento complementares ao ProJovem, o que manteria a irregularidade apontada. Por fim, afirmou a violação ao princípio da moralidade administrativa e à Lei de Licitações para as contratações da conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município, defendendo a devolução parcial do valor do convênio (R\$ 15.612,45), vinculados aos honorários contábeis despendidos e a imputação ao gestor da multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Orgânica do TCE.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 5937/13 (peça 78), corroborou integralmente o entendimento da DAT pelo provimento da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedência, haja vista as irregularidades apontadas pela DAT em seu relatório de inspeção, peça 06, consoante a seguir exponho:

a) Terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio.

O art. 7º, § 1º, a, da Resolução/CD/FNDE n.º 22/2008 estabelece a seguinte regra para execução do ProJovem:

Art. 7º O EEx poderá firmar convênios ou contratos com entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitadas as exigências legais.

§ 1º No caso específico das entidades privadas sem fins lucrativos, o EEx deverá solicitar à SNJ/SG/PR, por meio da Coordenação Nacional do ProJovem Urbano e mediante a apresentação da documentação listada a seguir, que o informe sobre a situação de adimplência da(s) entidade(s) junto ao Governo Federal:

a) histórico da instituição, órgão ou entidade, estatuto ou regimento, principais atividades realizadas em consonância com o objeto proposto, qualificação do corpo gestor e do pessoal envolvidos; (grifado)

O que pode ser visto nos autos foi a realização de processo seletivo para contratação de pessoal para realização do convênio, assim como a ampla utilização das dependências municipais para as atividades. Além disso, fato não contestado pelos interessados, foi que o convênio deveria ter beneficiado público diferente daquele verificado na prática, pois o ProJovem era voltado à pessoas entre 18-29 anos. Dessa forma, o convênio foi irregular neste sentido, já que a entidade conveniada não possuía as condições mínimas para executá-lo.

b) Pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio

Ao contrário do alegado pelos interessados, não houve comprovação de que os R\$ 15.612,45 (quinze mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) foram utilizados para atividades complementares de aprimoramento no ProJovem. Não é possível, daí, desmerecer o argumento da DAT que apurou que esses recursos foram utilizados para pagamento de honorários contábeis.

Assim, tais valores deverão ser recolhidos solidariamente entre os interessados, conforme previsto no art. 18 da Lei Orgânica.

c) Contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio

A contratação realizada da própria entidade conveniada violou o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa, princípios expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Esclareço que a entidade não possuía como objeto social o fornecimento dos bens adquiridos para a realização do convênio em que a própria entidade era executora. Isso posto, não seria legalmente possível o fornecimento, haja vista a impossibilidade estatutária para tanto.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária dos repasses realizados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida, em 2010, vinculadas à execução do Projeto ProJovem, em razão a) da terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio; b) do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; c) da contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio, aplicando as seguintes sanções:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 15.612,45 (quinze mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, gestor do Município de Foz do Iguaçu, e pelo Sr. Valtenir Lazzarini, CPF 628.057.039-87, gestor da APROVI, em razão dos pagamentos de honorários contábeis;

b) multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Orgânica, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), pois permitiu a realização de teste seletivo para cumprimento do convênio, quando a entidade já deveria ter pessoal para satisfazer as necessidades previstas no instrumento firmado com o Município.

c) inscrição do nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91 e do Sr. Valtenir Lazzarini, CPF 628.057.039-87, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, dos repasses realizados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida, em 2010, vinculadas à execução do Projeto ProJovem, em razão: (i) da terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio; (ii) do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; (iii) da contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 15.612,45 (quinze mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, gestor do Município de Foz do Iguaçu, e pelo Sr. Valtenir Lazzarini, CPF 628.057.039-87, gestor da APROVI, em razão dos pagamentos de honorários contábeis;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Orgânica, ao Sr. Paulo Mac



Donald Ghisi, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), pois permitiu a realização de teste seletivo para cumprimento do convênio, quando a entidade já deveria ter pessoal para satisfazer as necessidades previstas no instrumento firmado com o Município;

IV - Determinar a inscrição do nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91 e do Sr. Valtenir Lazzarini, CPF 628.057.039-87, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

V - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 103466/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: CLUBE DO VOVÔ DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI,

JOSE CARLOS MARIUSSI, LORI KREBS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 285/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tupássi e o Clube do Vovô de Tupássi, tendo por escopo o atendimento para os idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 187/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 757/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal pela regularidade com ressalvas opinando, contudo, pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certidão negativa de débitos do INSS, certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão liberatória do concedente e certidão de débitos com o concedente), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tupássi e o Clube do Vovô de Tupássi, tendo por escopo o atendimento para os idosos.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tupássi e o Clube do Vovô de Tupássi, tendo por escopo o atendimento para os idosos;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu

encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 127136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, UBALDO DE BARROS, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 287/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Formalização do convênio firmado. Falta de certidões necessárias. Atraso injustificado na prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Ramilândia referente ao convênio celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia. Esse consistiu no repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e teve como objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiência mental do Município de Ramilândia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 138/14; peça n.º 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, o que geraria uma falha na formalização desse. Além disso, apontou atrasos na alimentação das informações do convênio no SIT, o que geraria problemas na análise do convênio por este TCE/PR., o seria passível da multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 766/14; peça n.º 08 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Ramilândia referentes ao convênio celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, que consistiu no repasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e teve como objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiência mental do Município de Ramilândia.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pelo Município de Ramilândia referentes ao convênio celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, que consistiu no repasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e teve como objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiência mental do Município de Ramilândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 208167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 291/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual exercício 2011 – do Instituto de Previdência do



Município de Marquinho – Instrução da DCM – pela irregularidade - MPC - pela Irregularidade, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária e demais medidas. Irregularidade das contas, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária e demais medidas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15 – Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011 e VILSO DOS SANTOS – CPF nº 019.162.739-98, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame, mediante a Instrução n. 1803/12 (peça 24), pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa, em razão da “Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Após o envio do Ofício nº 909/12 - DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, a entidade, através de seu representante Sr. ALDAIR MUSSOLIN, se manifestou através do Ofício nº 001/2012, conforme certifica o protocolo nº 516511/12 (peça 30), informando que no segundo bimestre enviado através do SIM/AM, já estão constando os Valores da Provisão Matemática Previdenciária do exercício de 2012, visto já existir nova avaliação atuarial deste exercício, o qual será encaminhado na época da prestação de contas pelo Executivo Municipal.

A Análise técnica da DCM, através da Instrução nº 4143/12-DCM (peça 39) informa que a argumentação apresentada pela defesa não regularizou o item.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19223/12, pugna pela intimação do Instituto de Previdência, na pessoa do Sr. Aldair Mussolin, a fim de que esclareça o vínculo existente entre os Srs. OSVALDO OKONOSKI, Técnico em Contabilidade, e CLODOALDO PAVIANI, integrante do Sistema de Controle Interno, com o Fundo em epígrafe, ou, conforme o caso, com o respectivo Poder Executivo, tendo em vista o que preconiza o Prejulgado nº 06 e o Acórdão nº 265/08-TP, que refletem o entendimento pacífico deste E. Tribunal acerca do tema.

Pelos Despachos nº 19/13, 1937/13, o Conselheiro Relator determinou a oportunização de Contraditórios e ampla defesa, nos termos do Art.32 c/c o art. 352,§ I. (peça 42) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

Em data de 21/11/2013, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, através do Protocolo nº 830430/13, juntou o Ofício nº 009/2013-RPPS (peça 69), com documentos e as razões de defesa, porém, tal juntada se deu após o prazo concedido, assim, pelo Despacho nº 2937/13, houve a admissibilidade pelo Conselheiro Relator, que determinou a encaminhamento a DCM para análise e após ao MPC.

No contraditório, resumidamente observa-se que os esclarecimentos apresentados pelo responsável são de que a criação do cargo de contador no RPPS não é viável, tendo em vista que a taxa de administração não suportaria o pagamento de tal profissional. Diante disso, para sanar a irregularidade, foi alterada a carga horária do cargo de contador do Executivo Municipal de 20 para 40 horas semanais, ficando o mesmo designado a cumprir carga horária de 08 horas semanais junto ao Instituto de Previdência de Marquinho, além de 08 horas semanais junto ao Legislativo Municipal, conforme Lei nº 419/2013, peça nº 70.

Em relação ao controle interno, que é executado por servidor efetivo do município no cargo de controlador interno Sr. Clodoaldo Paviani, o responsável justifica que atendeu ao exigido pelo Tribunal de Contas à época dos fatos, 2006, e que a admissão do servidor já sofreu a análise necessária, sendo julgada regular através da Decisão Monocrática nº 893/08.

Acerca do assunto, embora a criação do cargo e realização do concurso tenha ocorrido em 2006, se verifica que a nomeação do servidor para o cargo efetivo de controlador interno ocorreu em 28/12/2007, conforme dados do SIM – AP, portanto, após a publicação dos Acórdãos nº 921/07 e 1369/07, que já aduziam pela possibilidade de criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades de controle interno, sendo coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

A DCM, através da informação nº 1992/13, analisou a defesa apresentada pelo interessado e em face do exposto, concluiu que a forma de provimento do cargo de controlador interno não atende às disposições desta corte, bem como, no exercício de 2011, o Instituto de Previdência de Marquinho não atendeu ao disposto no Prejulgado nº 06 – TCE PR, no entanto, destaca-se que não constam pagamentos efetuados pelo instituto de previdência a título de terceirização dos serviços contábeis e que atualmente esta irregularidade foi sanada, contudo, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais pautou sua instrução no regimento uniformizante do escopo da análise, consistindo as considerações aqui lançadas em informações complementares, opina-se pela manutenção das conclusões exaradas na Instrução nº 4143/12 – DCM, peça nº 39, pela irregularidade das contas, face ao “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”, com aplicação da multa do Art. 87,III, §4º.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19395/13, entende que o opinativo da DCM, no presente caso, deve levar em conta, também as outras questões levantadas fora do escopo da análise pré-definidos, pois como verifica-se o opinativo é pela irregularidade das contas, porém, em face do “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Verifica-se que a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 0

1992/13 (peça nº 75), mesmo diante das constatações de que a entidade violou entendimento adotado por esta C. Corte no Prejulgado nº 06 e no v. Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, nos termos da na Instrução nº 4143/12 (peça nº 39), sob o argumento de que as questões levantadas no Parecer Ministerial nº 19223/12 não fazem parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Este Ministério Público, por sua vez, pautado nas reiteradas decisões colegiadas deste Tribunal que não consideram exaustivo o escopo de análise das contas, entende que essas anomalias também devam figurar, ao lado daquelas apuradas pelo corpo técnico na Instrução nº 4143/12, no rol de irregularidades das correntes contas.

A propósito, aliás, da atuação do Contador contratado, Sr. Osvaldo Okonoski, remarca-se a necessidade de instauração de procedimento próprio de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação de sua atuação simultânea junto a diversos municípios paranaenses, o que, levando em consideração a personalidade dos serviços prestados – ainda que por interposta pessoa jurídica – e a premência de sua execução por servidor público concursado (Prejulgado nº 06), pode caracterizar, por vias transversas, acúmulo irregular de funções públicas remuneradas, conduzindo à responsabilização tanto dos agentes políticos contratantes e quanto do contratado.

“Conforme apuração promovida pela própria DCM nas contas deste mesmo ente relativas ao exercício de 2012, “Conforme consulta ao SIM-AM, o Sr. Osvaldo Okonoski, que executou serviço para o Instituto e recebeu através de empenhos emitido em nome das suas empresas: Okonoski & Venson Ltda ou Okonoski Contadores Associados. Portanto o exercício do cargo de contador no RPPS de Marquinho esta em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. Vale ressaltar em consulta ao SIM-AM, verificou-se que Sr. Osvaldo Okonoski, exerceu diversas atividades nos órgãos Públicos no ano 2012: - funcionário efetivo da Câmara Municipal de Goioxim, cargo de Técnico Contábil; - funcionário comissionado na Câmara Municipal de Porto Barreiro, cargo Assessor Contábil; - Prestou serviço para o Município de Virmond. A execução destas tarefas, esta em desacordo com o art. 37 inciso XVI da Constituição Federal. “XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o Parecer nº 19395/13, do Ministério Público, que atesta que o Contador do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO é terceirizado, afrontando assim o prejulgado nº 06, além de que a informação colocada no parecer, de que o Sr. Osvaldo Okonoski, presta serviços para outros municípios, através de sua pessoa física ou empresa.

Quanto ao Cargo de Controlador Interno, a DCM concluiu que a forma de provimento do cargo não atende às disposições desta corte, bem como apontou que o item “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”, não foi regularizado, impondo-se a necessidade da aplicação de multa do Art. 87, III, §4º no valor de R\$ 725,48, (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15 – Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011 e VILSO DOS SANTOS – CPF nº 019.162.739-98, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face do indicio de irregularidades quanto: I- cargo de Contador; II- cargo de Controlador Interno; III- além da irregularidade apresentada no item - “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Isto posto, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários, quanto ao “cargo de contador”, visto que no mesmo exercício de 2011, esta Corte de Contas, já decidiu pela Tomada de Contas para o Executivo Municipal e Legislativo Municipal, em vista de irregularidades quanto ao exercício do cargo de “contador”.

Determino a aplicação da multa do Art. 87,III, §4º, no valor de R\$ 725,48, (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15 – Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, em vista da restrição não sanada, “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15 – Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011 e VILSO DOS SANTOS – CPF nº 019.162.739-98, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face do indicio de irregularidades quanto: (i) cargo de Contador; (ii) cargo de Controlador Interno; (iii) além da irregularidade apresentada no item - “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”;

II- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários, quanto ao “cargo de contador”, visto que no mesmo



exercício de 2011, esta Corte de Contas, já decidiu pela Tomada de Contas para o Executivo Municipal e Legislativo Municipal, em vista de irregularidades quanto ao exercício do cargo de "contador";

III- Aplicar a multa do Art. 87, III, §4º, no valor de R\$ 725,48, (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15 – Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, em vista da restrição não sanada, "Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício". Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, divergiu do voto do relator e votou pela Regularidade com ressalvas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105302/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TUPASSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, ILUIR SCHIAVINI BORTOLETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 301/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Tupássi e a Associação dos Estudantes Universitários de Tupássi, no valor de R\$ 68.672,45 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para subsidiar o transporte escolar dos universitários, como forma de incentivar a formação superior dos munícipes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 758/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Iluir Schiavini Bortoleto - CPF nº 648.481.169-53, do Sr. José Carlos Mariussi - CPF nº 604.789.269-87 e do Sr. Jucemar Rabaioli - CPF nº 775.678.119-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 69/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Iluir Schiavini Bortoleto - CPF nº 648.481.169-53, do Sr. José Carlos Mariussi - CPF nº 604.789.269-87 e do Sr. Jucemar Rabaioli - CPF nº 775.678.119-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 69/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105582/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DONA CEICA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, VALDIR CABRAL DA SILVA, JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS, VIVIANE NOVAK DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 302/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a ASSOCIACAO BENEFICENTE DONA CEICA, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para pagamento das despesas de manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 643/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR - CPF Nº. 667.186.009-20 e do Sr. LUCIANO MACOHIN BIDA - CPF Nº. 797.490.389-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 92/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 643/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR - CPF Nº. 667.186.009-20 e do Sr. LUCIANO MACOHIN BIDA - CPF Nº. 797.490.389-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 92/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 643/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 106503/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL SENHORA DE FÁTIMA - PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, RUBENS ROGÉRIO WOINAROVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 303/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Palmeira e a Ação Social Senhora de Fátima - Palmeira, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de



Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 958/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica. E visando evitar a reincidência nas impropriedades constatadas, sugere remessa de recomendação de providência ao gestor responsável para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RUBENS ROGÉRIO WOINAROVICZ - CPF Nº. 474.061.439-15, do Sr. ALTAMIR SANSON - CPF Nº. 456.206.529-04 e do Sr. ETURI WISNIESKI - CPF Nº. 036.520.399-80, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4481/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 958/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RUBENS ROGÉRIO WOINAROVICZ - CPF Nº. 474.061.439-15, do Sr. ALTAMIR SANSON - CPF Nº. 456.206.529-04 e do Sr. ETURI WISNIESKI - CPF Nº. 036.520.399-80, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4481/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 958/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 304/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UBIATÁ e o CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIATÁ, no valor de R\$ 12.385,48 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 960/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica. Sugere ainda remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Fábio de Oliveira d Alecio - cpf nº. 600.760.209-59, do sr. manuel dias martins - cpf nº. 143.143.639-91 e da sra. celia seiko tanaka de morais - cpf nº. 011.893.268-33, conforme disposto no art. 16, ii, da lei complementar estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do regimento interno deste tribunal, e de acordo com a instrução nº 4466/13 da diretoria de análise de transferências e com o parecer nº 960/14 do ministério público de contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no sistema integrado de transferências (sit), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo sistema integrado de transferências (sit), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Fábio de Oliveira d Alecio - cpf nº. 600.760.209-59, do sr. Manuel Dias Martins - cpf nº. 143.143.639-91 e da sra. Celia Seiko Tanaka de Morais - cpf nº. 011.893.268-33, conforme disposto no art. 16, ii, da lei complementar estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do regimento interno deste tribunal, e de acordo com a instrução nº 4466/13 da diretoria de análise de transferências e com o parecer nº 960/14 do ministério público de contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no sistema integrado de transferências (sit), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo sistema integrado de transferências (sit).

II- recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116371/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PINHÃO JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, LUCI BET ZAMBRUSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 305/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressonância. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pinhão e a Associação da Terceira Idade do Município de Pinhão - PR, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a o auxílio financeiro para manutenção da Associação.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 473/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LUCI BET ZAMBRUSKI - CPF Nº. 493.253.889-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4464/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 473/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LUCI BET ZAMBRUSKI - CPF Nº. 493.253.889-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art.



247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4464/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 473/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116592/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA REFORMA AGRÁRIA RENASCER DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOSE CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 306/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA REFORMA AGRÁRIA RENASCER DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto a realização de reformas na sede da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente; o concedente não efetuou o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores, em contrariedade ao estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 641/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, opinando também pela expedição de recomendação no sentido de que a entidade promova junto ao SIT a anexação de cópia da pesquisa de preços que antecedeu os gastos.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF nº 588.849.479-87, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA - CPF nº 337.159.559-53 e do Sr. ADELIR KOZAK - CPF nº 854.501.979-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 75/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 641/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente; o concedente não efetuou o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores, em contrariedade ao estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios e que promova junto ao SIT a anexação de cópia da pesquisa de preços que antecedeu os gastos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF nº 588.849.479-87, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA - CPF nº 337.159.559-53 e do Sr. ADELIR KOZAK - CPF nº 854.501.979-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 75/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 641/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no

Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente; o concedente não efetuou o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores, em contrariedade ao estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios e que promova junto ao SIT a anexação de cópia da pesquisa de preços que antecedeu os gastos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116843/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO TERRITÓRIO ENTRE RIOS-COPELER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, HUMBERTO FAVETTA FILHO, JOSÉ CARLOS ANDRÉ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 307/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Cooperativa dos Produtores de Leite do Território Entre Rios-COPELER, no valor de R\$ 8.396,00 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros ao Projeto de Assistência e Intervenções Técnicas, visando o aumento da produtividade leiteira da região.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 647/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ANDRÉ - CPF nº. 608.481.709-20, do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO - CPF nº. 570.142.729-34, do Sr. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CPF nº. 350.348.589-91 e do Sr. MARCO ANTONIO PERES - CPF nº. 896.845.839-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 100/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 647/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ANDRÉ - CPF nº. 608.481.709-20, do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO - CPF nº. 570.142.729-34, do Sr. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CPF nº. 350.348.589-91 e do Sr. MARCO ANTONIO PERES - CPF nº. 896.845.839-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 100/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 647/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);



II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, GERALDO SILVA, LUIZ RUI ROSSITO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 308/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Jacarezinho e o Conjunto de Amadores de Teatro de Jacarezinho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 967/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica. E visando evitar a reincidência nas impropriedades constatadas, sugere remessa de recomendação de providência ao gestor responsável para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ RUI ROSSITO - CPF Nº. 042.570.069-00, do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF Nº. 298.689.479-87, da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CPF Nº. 879.095.969-87 e do Sr. ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF Nº. 009.148.479-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 94/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 967/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ RUI ROSSITO - CPF Nº. 042.570.069-00, do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF Nº. 298.689.479-87, da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CPF Nº. 879.095.969-87 e do Sr. ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF Nº. 009.148.479-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 94/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 967/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127470/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVV, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANTONIO DONIZETI ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 309/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Jacarezinho e o Asilo São Vicente de Paulo de Jacarezinho, no valor de R\$ 25.562,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviços aos idosos necessitados do município de Jacarezinho.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 968/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica. Sugere ainda remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF Nº. 298.689.479-87, da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CPF Nº. 879.095.969-87 e do Sr. ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF Nº. 009.148.479-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 204/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 968/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF Nº. 298.689.479-87, da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CPF Nº. 879.095.969-87 e do Sr. ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF Nº. 009.148.479-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 204/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 968/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 128663/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS ECOLÓGICOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LIVAR JOSUE KAISER, PEDRO JOSÉ WELTER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 310/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Central dos Produtores Rurais Ecológicos de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 21.333,36 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e acompanhamento nas propriedades dos pequenos produtores rurais do município de Marechal Cândido Rondon.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 908/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO JOSÉ WELTER - CPF Nº. 407.880.919-72, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH - CPF Nº. 333.603.599-68 e da Sra. LURDES FORSTER - CPF Nº. 615.986.239-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 222/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 908/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO JOSÉ WELTER - CPF Nº. 407.880.919-72, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH - CPF Nº. 333.603.599-68 e da Sra. LURDES FORSTER - CPF Nº. 615.986.239-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 222/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 908/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136690/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINÁSTICA RÍTMICA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROZEMER REGINADA SILVA PIVETTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 311/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Palotina e a Associação Palotinese de Ginástica Rítmica de Palotina, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolver atividades de socialização e educação de crianças e adolescentes, com a prática esportiva.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de

Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 756/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Rozemeri Regina da Silva Pivetta - CPF nº 613.605.201-63, do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti - CPF nº 369.293.959-00 e do Sr. Jucenir Leandro Stentzler - CPF nº 778.829.031-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 46/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Rozemeri Regina da Silva Pivetta - CPF nº 613.605.201-63, do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti - CPF nº 369.293.959-00 e do Sr. Jucenir Leandro Stentzler - CPF nº 778.829.031-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 46/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137484/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CASA AMOR E CARIDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, JANINA FEDEROVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 312/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de União da Vitória e a Casa Amor e Caridade de Assistência Social de União da Vitória, no valor de R\$ 13.086,54 (treze mil e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de manutenção da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, a falta de registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 650/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG - CPF Nº. 400.007.109-20, do Sr. PEDRO IVO ILKIV - CPF Nº. 475.876.799-87 e do Sr.



VITOR PAULO STERN - CPF Nº. 338.395.309-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3982/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19248/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a falta de registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG - CPF Nº. 400.007.109-20, do Sr. PEDRO IVO ILKIV - CPF Nº. 475.876.799-87 e do Sr. VITOR PAULO STERN - CPF Nº. 338.395.309-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3982/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19248/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a falta de registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT) dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200119/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ENOIR JOSE PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 313/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Lar Rosas Unidas de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços no fornecimento de serviços de proteção social especial de alta complexidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19474/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva, mas sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05 e devolução do valor de R\$ 16,34 à concedente.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.59-68 e da Sra. Lurdes Forster – CPF nº 615.986.239-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4202/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das sanções sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a

adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências SIT, com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.59-68 e da Sra. Lurdes Forster – CPF nº 615.986.239-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4202/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das sanções sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196294/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Inês. Exercício 2012. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas de 9,38%. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS no valor de R\$ 725,48. Despesas com Pessoal. Despesas com Pessoal Redução de 1/3 – Análise do 1º Quadrimestre. Falta de Publicação/Divulgação das informações de natureza Orçamentária e Financeira. Aumento da Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato. Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido. Ausência de Encaminhamento dos Atos Atinentes à atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores – Ausência do Encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012. Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2012. DCM e MPC pela irregularidade das contas, restituição de valores e multas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2756/13 (peça 23), pela irregularidade das contas, aplicação de multa e ainda ressarcimento de valores, em razão dos seguintes constatações:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas (Multa Lei 10028/00, art.5º, III, § 1º);
- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Despesas com Pessoal – Retorno ao Limite – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º Quadrimestre (Multa Lei 10.028/00, art.5º, IV e § 1º);
- Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 1º Quadrimestre (Multa Lei 10.028/00, art.5º, IV e § 1º);
- Falta de Publicação/Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo (Multa LCE 113/2005, art.87, III, "b");
- Aumento da Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato (Multa LCE 113/2005, art.87, III, § 4º);
- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido: Aroaldo Ferreira Lima, Vice-Prefeito. Valor devido R\$ 34.431,24, Valor Recebido R\$ 34.649,52, diferença de R\$ 218,28 – (Multa LCE, art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano – art. 89, VI, § 2º);
- Ausência de Encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores – Ausência do encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012 (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2012 (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme Ofício 4648/13 (peça 26), Ofício 4646/13 (peça 27) e Ofício 4645/13 (peça 28), com



respectivos AR's (peças 29, 35 e 36).

Em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 4034/13 (peça 40), embora tenha sido deferido prorrogação de prazo por meio do Despacho 1831/13 (peça 33), constatou que não houve manifestação por parte dos Interessados, ausência de pronunciamento que autoriza, no mínimo, considerar a concordância com as conclusões alcançadas pela Diretoria, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 17146/13 (peça 41), acompanhou a posição da DCM pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira.

Na análise realizada, a DCM apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 9,38%.

2. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS, no valor de R\$ 222.278,82 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

3. Despesa com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e sem retorno de 1/3 no 1º quadrimestre. Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, cuja posição reflete o índice em 31/12/2011, a despesa total com pessoal no 2º Semestre de 2009, encontrava-se em 55,93% em relação a receita corrente líquida, acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, e o Município não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 31/08/2012.

4. Falta de Publicação/Divulgação das informações de natureza Orçamentária e Financeira. Segundo a DCM, em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2551/2013, o Poder Executivo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

5. Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato. A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstrou o não atendimento do regramento estabelecido pelo parágrafo único do art. 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura.

6. Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou que o Vice-Prefeito, Sr. Aroaldo Ferreira Lima, percebeu mensalmente a quantia de R\$ 2.887,46, quando lhe era devida a quantia de R\$ 2.869,27 a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, numa diferente total de R\$ 218,28.

7. Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores. A DCM constatou a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

8. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012. Segundo a DCM, em face da vedação contida no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral, verifiquei que a Entidade realizou, entre 10 de abril a 31 de dezembro de 2012, reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado no exercício. Observa-se que nos casos em que a lei não indica o indexador utilizado, como regra geral adota-se o índice INPC.

Quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, deixo de aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da LC 113/2005, tendo em vista se tratar de importância inferior ao valor da multa mínima prevista, mas determino a devolução dos valores devidamente corrigidos percebidos pelo Sr. Aroaldo Ferreira Lima, no valor de 218,28.

Deixo de aplicar as multas previstas na Lei nº. 10028/00, sugeridas em razão dos itens quanto ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas" e nas "Despesas com Pessoal", conforme a jurisprudência deste Tribunal n.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, III, da lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF nº. 797.909.689-49, Prefeito do Município de Santa Inês no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face dos seguintes itens:

I - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 9,38%;

II - Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

III - Despesas com pessoal acima do limite legal na análise do 2º. quadrimestre;

IV - Despesas com pessoal sem a redução de 1/3 na análise do 1º quadrimestre;

V - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

VI - Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do

mandato;

VII - Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

VIII - Ausência de encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012;

IX - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Em razão das irregularidades acima, aplico as seguintes multas:

I - a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

II - a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III - a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48; em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato;

IV - a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, e a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

V - a sanção de restituição ao erário do valor de R\$ 218,28 decorrente da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

VI - a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012;

VII - a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF nº. 797.909.689-49, Prefeito do Município de Santa Inês no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face dos seguintes itens:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 9,38%;

(ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

(iii) despesas com pessoal acima do limite legal na análise do 2º. quadrimestre;

(iv) despesas com pessoal sem a redução de 1/3 na análise do 1º quadrimestre;

(v) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

(vi) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato;

(vii) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

(viii) ausência de encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012;

(ix) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

III - Aplicar a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

IV - Aplicar a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48; em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato;

V - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, e a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

VI - Determinar a restituição ao erário do valor de R\$ 218,28, decorrente da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

VII - Aplicar a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento da Lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012;

VIII - Aplicar a multa prevista no § 4º da LCE113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão da reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;

IX - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paula Freitas. Exercício de 2011.



Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Paula Freitas, Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a instrução 3415/12 (peça 36), opinou pela regularidade das referidas.

O Ministério Público de Contas (MPC), entretanto, por meio do parecer 12967/13 (peça 49), à vista da informação 965/13 da DCM (peça 36), manifestando-se pela irregularidade das contas por ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Casa no que concerne ao cargo de contador, pois até 2013, o cargo era desempenhado pela Sra. Dilma Solange Pacheco, servidora inativa do Município de União da Vitória, com cargo político de Secretária Municipal no ente em tela.

Tal situação foi regularizada apenas no ano de 2013, com a transferência da responsabilidade pela contabilidade do ente ao Sr. Sandro Zbitkowski, servidor efetivo, que desde 2009, percebe gratificação de função equivalente a 40% do salário base em razão da atribuição referente à alimentação de dados junto ao SIM-AM (cf. Portaria n.º 002/2009 - fls. 11 da peça n.º 43), embora quem respondia pela alimentação do SIM-AM perante esta Corte nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 era a Sra. Dilma Solange Pacheco.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando criteriosamente o presente feito, entendo que as contas apresentadas comportam julgamento pela regularidade, com ressalva.

A suposta ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Casa, no que concerne ao cargo de contador, consoante constatado pelo MPC, parece-me que foi no ano de 2013, com a transferência da responsabilidade pela contabilidade do ente ao Sr. Sandro Zbitkowski, servidor efetivo.

Assim, comporta ressalva, no caso específico, o fato de a contabilidade do Município ter sido gerenciada pela Sra. Dilma Solange Pacheco, servidora inativa do Município de União da Vitória, com cargo político de Secretária Municipal no ente em tela.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Paula Freitas, Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, detentor do cargo de Prefeito Municipal, em razão de ofensa ao Prejulgado 06 deste Tribunal, em razão de o responsável pela contabilidade ser agente político, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito reais).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Paula Freitas, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Paula Freitas, Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, detentor do cargo de Prefeito Municipal, em razão de ofensa ao Prejulgado 06 deste Tribunal, em razão de o responsável pela contabilidade ser agente político;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito reais);

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Paula Freitas, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189255/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Ventania. Exercício de 2012. Execução orçamentária. Extrapolação em gastos com pessoas e gastos de receitas não vinculadas. Recente decréscimo orçamentário do município pelo FUNDEB. Razoabilidade das sanções. Necessidade de adequação orçamentária. Recomendação ao município para que adequar os gastos no prazo de seis meses.

Falta de prestação de informações a esta corte. Multa prevista no art. 87, III, "f", da lei orgânica. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Ventania (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a instrução n.º 4129/13 (peça 46), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que permaneceram as restrições:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Conforme Relatório de Gestão Fiscal, no primeiro quadrimestre, o Município de Ventania manteve a extrapolação dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000, com Despesas de Pessoal e não retornou ao limite, conforme determina o Art. 23 da mesma Lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre;
- Despesas Com Pessoal – não houve retorno ao Limite estabelecido na LRF 101/2000, Análise do 2º Quadrimestre;
- Despesas Com Pessoal – não houve retorno ao Limite estabelecido pela LRF, conforme análise do 3º Quadrimestre/2012;
- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 4129/13; peça 47 corroborou o entendimento da DCM e se manifestou pela irregularidade das contas do Município de Ventania, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

As questões de análise deste processo estão vinculadas à ocorrência de déficit das fontes não vinculadas e à extrapolação do limite, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para o total de gastos com pessoal. No primeiro caso, o resultado deficitário excedeu o limite orçamentário em 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento) do total das receitas da referida fonte. No segundo caso, as despesas com pessoal atingiram aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) do total das receitas do Município, o que implicaria a adoção das medidas previstas no Art. 22, § único.

Essas questões devem ser analisadas em conjunto à situação orçamentária do Município. Sabe-se que o Município de Ventania teve as respectivas receitas extremamente diminuídas devido à mudança na participação do Município nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. A defesa apresentada na peça n.º 36 é clara em asseverar um impacto orçamentário de aproximadamente R\$ 1.705.209,80 (um milhão, setecentos e cinco mil duzentos e nove reais e oitenta centavos), o que representa um decréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no orçamento municipal em 2012.

Devemos, então, verificar o princípio da razoabilidade aos atos administrativos praticados pelo Município. As medidas que devem ser prescritas obedeceriam à racionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal conjugada aos demais fatos que informaram a situação do Município em 2012. Não é possível determinar a irregularidade das contas do Município pelo simples fato de não atingirem os índices previstos na referida Lei, mas tão somente esse descumprimento sem a ocorrência de fatos que, de forma imprevisível e não razoável, atingiram a Administração municipal.

Dessa forma, a extrema deficiência orçamentária do Município em 2012, originada no censo demográfico brasileiro no ano de 2010, não garantiu tempo hábil para a reestruturação da Administração Municipal, ou seja, não foi possível efetivar todas as medidas necessárias para a extensa readequação orçamentária necessária no caso concreto devido ao montante que deixou de ingressar anualmente nos cofres municipais. Por outro lado, o Município deverá imediatamente promover ações para garantir a adequação orçamentária aos parâmetros dos Art. 19, 20 e 23 da Lei Complementar n.º 101/00, para que, no próximo exercício, tenha condições que equilibrar o respectivo orçamento anual.

A partir do exposto, as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Além disso, deverá ser recomendado ao Município que, no prazo de seis meses após a comunicação dessa decisão, apresente plano de adequação orçamentária nos moldes do Art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a fundamentação.

VOTO

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Ventania (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

Além disso, proponho a emissão de recomendação ao Município de Ventania para que, no prazo de seis meses após a comunicação dessa decisão, apresente plano de adequação orçamentária nos moldes do Art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, proponho a seguinte sanção:

- Multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao gestor, Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, pois não



divulgou corretamente as informações de natureza orçamentária e financeira do Município.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Ventania (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo;

II- Recomendar ao Município de Ventania para que, no prazo de seis meses após a comunicação dessa decisão, apresente plano de adequação orçamentária nos moldes do Art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Aplicar a multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao gestor, Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, pois não divulgou corretamente as informações de natureza orçamentária e financeira do Município;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº.: 173/14

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb versando sobre supostas ilegalidades na alienação pela Federação Espírita do Paraná do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro. A presente denúncia não foi recebida (peça 37) em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades. Todavia, a denunciante insiste em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo.

Assim, deixo de receber os documentos juntados às peças 96 e 98, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 119717/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: NILTON PICKLER, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE,

JOSÉ MACHADO SANTANA

DESPACHO Nº.: 207/14

A presente denúncia foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3984/13 – Tribunal Pleno, para (i) aplicar multas administrativas ao ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Machado Santana; (ii) determinar a juntada de cópias do Acórdão aos autos de prestação de contas; e (iii) determinar ao atual Prefeito do Município de Formosa do Oeste que adote providências no sentido de pôr fim às impróprias terceirizações das atividades típicas e permanentes da Administração Pública Municipal, caso ainda persistam.

Primeiramente, quanto às multas aplicadas, estas foram recolhidas pelo ex-gestor, motivo pelo qual lhe foi concedida a baixa da responsabilidade pecuniária (peça 52).

Ainda, conforme Informação nº 23408/13 (peça 44), a Diretoria de Protocolo (DP) realizou a juntada do supracitado Acórdão aos autos nº 198820/12 e nº 187732/13.

Por fim, quanto à determinação ao Município de Formosa do Oeste, a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro e enviou ofício de comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao solicitado, o Sr. José Roberto Coco manifestou-se na peça 56 para informar que realizou levantamento quanto ao percentual de gastos com pessoal e que iniciou procedimento para realização de concurso público.

Assim, considerando que a determinação tem como objetivo o controle da reincidência, a partir do seu registro, e a orientação da atual gestão do Município de Formosa do Oeste para que adote providências caso esteja incorrendo no mesmo tipo de irregularidade, entendo, por ora, atendidas as deliberações desta Corte.

A baixa de responsabilidade do ente neste feito não impede que venham a ser apuradas irregularidades semelhantes em outros processos desta Corte de Contas, e responsabilizados os envolvidos, inclusive o atual gestor municipal.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Formosa do Oeste, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação.

Após, à DEX para registro (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 408828/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº.: 240/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 261429/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº.: 242/14

Por meio do Acórdão nº 466/08 – Pleno (peça 42), o julgamento da presente denúncia foi convertido em diligência à origem, com prazo de sessenta dias, para que o Prefeito comprovasse a implementação das medidas necessárias para apurar a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades noticiadas pela Comissão de Sindicância, notadamente aquelas relativas ao estorno dos valores objeto da ilegal isenção tributária.

À época do Despacho nº 553/13 (peça 94), ainda restavam pendentes de cumprimento os acordos firmados entre a municipalidade e os Srs. Marco Antonio Alípio Costa e Valmir José Damiani.

Em sua mais recente manifestação (peças 95/98), o Município de Mandaguari, com o intuito de demonstrar a continuidade das medidas adotadas, afirma que ajuizou Ação Monitoria (nº 0000017-91.2014.8.16.0109) em face do Sr. Marcos Antonio Alípio Costa, posto que o servidor deixou de cumprir o acordo de forma amigável. Assim, apresenta certidão da Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Mandaguari para comprovar o fato (fl.1, peça 97).

Ainda, quanto ao débito do Sr. Valmir José Damiani, o ente informa que requereu em dezembro de 2013 o prosseguimento da Execução Fiscal sob o nº. 0001792-15.2012.8.16.0109, em trâmite na Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Mandaguari, uma vez que o executado deixou de cumprir com o parcelamento anteriormente firmado. Junta também certidão da referida Vara, a fim de comprovar o alegado.

Diante do exposto, entendo que o Município de Mandaguari vem cumprindo com suas obrigações, motivo pelo qual determino nova baixa temporária da pendência, até 10/09/2014, com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

A partir dessa data, o Município deverá apresentar certidões atualizadas dos processos judiciais supramencionados a fim de comprovar a tramitação ou encerramento destes, para que não reste obstada a emissão de certidão liberatória. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 109391/14 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 243/14

Trata-se de correção ordinária instaurada em atenção ao Planejamento Anual da Atividade Correcional, constante da peça 2.

Para atingimento da finalidade do presente trabalho, necessária a coleta das seguintes informações:

1. O ingresso de processos no Tribunal, por bimestre, por assunto, nos anos de 2011 a 2013.
2. Quantidade de processos julgados pelo Tribunal por bimestre, por assunto, nos anos de 2011 a 2013. Os dados deverão contemplar os processos julgados pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras e pelos Relatores (neste último caso, por meio de Decisão Definitiva Monocrática).
3. O estoque de processos no Tribunal nas datas de 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013, por assunto.
4. Sistemas informatizados concluídos nos anos de 2011 a 2013, com indicação do período de início e fim dos trabalhos, breve descrição do sistema e de sua finalidade.
5. Quaisquer inovações significantes, a critério da Casa ou da DTI, na área de tecnologia da informação, efetivamente implementadas no Tribunal nos anos de



2011 a 2013, com indicação do período de início e fim dos trabalhos, breve descrição da inovação e de sua finalidade.

6. Sistemas ou inovações significantes na área de tecnologia da informação com previsão de efetiva implementação até 31 de dezembro de 2014, com breve descrição do sistema ou inovação e de sua finalidade.

7. O atual andamento dos seguintes projetos na área de tecnologia da informação, indicados como prioritários nas correções realizadas no ano de 2012 junto à DTI e à Diretoria-Geral:

I) SITAN – Analisador SIT.

II) SICAD – Cadastro de Pessoas.

III) SIM/AM 2013.

IV) SIAP – Sistema de Informações de Atos de Pessoal.

V) Atoteca.

VI) Comunicações unificadas – Telefonia Lync.[1]

VII) Sistema de Obras Públicas.

VIII) Novo sistema de trâmite.

IX) Sistema de gestão de aquisições (DAMP).[2]

X) Novo Sistema Estadual de Informações – SEI.

XI) Analisador Genérico – AGEN.[3]

8. Quais os projetos na área de tecnologia de informação prioritários para a gestão 2013-2014.

9. Eventos de capacitação dos servidores, realizados entre 2011 e 2014, com as informações relativas a cada evento (nome e número de participantes, a respectiva unidade de lotação, locais, datas etc.).

10. Eventos de capacitação dos fiscalizados, realizados entre 2011 e 2014, com as informações disponíveis relativas a cada evento (número de participantes, locais, datas etc.).

11. Eventos de capacitação dos servidores previstos para 2014.

12. Eventos de capacitação dos fiscalizados previstos para 2014.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento do expediente à Coordenadoria-Geral (CG) desta Casa, para que, assentando, o remeta às unidades competentes, a fim de que apresentem, nos presentes autos, os dados listados acima. Pede-se a gentileza de que as informações, além de prestadas nos autos, sejam encaminhadas por e-mail à Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral,[4] quando possível em formato Word ou Excel, permitindo agilidade no manuseio da informação sem prejuízo à confiabilidade dos dados – já que permanecerão registrados nos autos como apresentados originalmente.

Caso haja outras informações relevantes, a critério desta Casa ou de qualquer de suas unidades, referentes às três principais metas do Tribunal para o biênio 2013-2014,[5] poderão igualmente ser apresentadas nestes autos e por e-mail, independente de não estarem contempladas na listagem acima.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2014

Regina Cristina Braz

Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral

Jean Felipe Scarpetta de Moraes

Gerente de correição

1. O Lync é ferramenta já incorporada ao trabalho dos servidores do TCE/PR. A sua inclusão na listagem tem a finalidade de obter informações a respeito de eventuais novas funcionalidades que estejam previstas.

2. Informar se há previsão de criação de sistema próprio ou se o sistema continuará a ser disponibilizado por particular, mediante contrato de prestação de serviços.

3. Segundo informações prestadas pela DICAP no processo de monitoramento relativo à correição realizada na unidade em 2012 (autos nº 229730/12), tal sistema, assim como o SIAP, é uma das ferramentas que possibilitará maior celeridade na análise dos seus processos.

4. reginabraz@tce.pr.gov.br

5. Agilização da tramitação dos processos, investimento em tecnologia da informação e na capacitação de servidores e fiscalizados.

Editsais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 795/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 113031/14 (peças nº. 62/63), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 215638/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 799/14

Analisando os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em suas instruções, colacionou trecho do relatório do controle interno da Câmara Municipal de Paranacity, sem cotejá-los com os dados enviados a este Tribunal.

Assim, determino a remessa dos autos à DCM para que especifique e se manifeste sobre as irregularidades citadas no relatório de controle interno da Câmara Municipal.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 464264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 413/14

I – Retornam os autos por meio do Despacho nº 48/14 da Diretoria de Contas Municipais, “para manifestação quanto à admissão também dos documentos acostados às peças processuais nº 43 a 64, protocolado nº 471953/13, uma vez que estes não foram considerados no Despacho 1737/13-GCFAMG, peça nº 67.”

II – Considerando que as justificativas e documentos constantes das peças processuais nº 44 a 64 são os mesmos que constam da peça processual nº 66, já conhecida pelo despacho do relator originário, e, portanto, não interferem na admissibilidade do recurso, conheço do protocolado nº 471953/13 (peças 43 a 64).

III – Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir como “interessado” no sistema, também, o nome do senhor José Luiz Bittencourt, segundo consta da peça processual nº 64.

IV – Após, voltem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução do processo.

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 100238/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 419/14

O Requerimento Interno em tela propõe a análise de processos de aposentadorias em sistema de lote, diante da premente necessidade de redução do passivo desta Casa ponderando, para tanto, o controle das contas públicas (artigo 70 e seguintes, da Constituição Federal) e a razoável duração do processo administrativo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Trata-se de lote que contempla processos de aposentadoria, encaminhado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, cuja informação no ofício inicial é a de que “os beneficiários preencheram os requisitos constitucionais das regras pelas quais foram aposentados e a documentação acostada a cada um dos processos é suficiente para que se possa afirmar a possibilidade de concessão do benefício de inativação, bem como a correção dos valores dos proventos concedidos”.

Assim, com o intuito de auxiliar a Casa a reduzir o estoque de processos e, em prol de um sistema mais célere de análise e finalização ao cidadão que se aposenta, cabe dar seqüência ao exame do requerimento, encaminhando-se o presente ao Ministério Público de Contas.

Após, retorne-se.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 222812/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 234/14

Acolho o contido no Parecer nº 22877 (peça 49) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Poder Executivo do Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, para informar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os nomes e os CPF dos profissionais médicos contratados pelo concurso público realizado por meio do Edital nº 005/2009.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação, conforme

Instrução de Serviço nº 64/2014-GAIZL – AOTC nº 801, de 15/1/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 531790/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
INTERESSADOS: ANDRÉ MASSAO ONAKA WAKAMURA, DENIS HENRIQUE DOS SANTOS, SAMUEL GOMES JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 15/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo senhor ANDRÉ MASSAO ONAKA WAKAURA, de Contador, pelo senhor DENIS HENRIQUE DOS SANTOS e de Advogado, pelo senhor SAMUEL GOMES JÚNIOR, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 213562/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALOÍZIO DERINGUE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 17/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da concessão de pensão ao senhor ALOÍZIO DERINGUE, viúvo da

servidora MARIA AGELINA ROSSA DERINGUE, falecida em 26/12/2010. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 133794/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS LEITE, MAURÍCIO JOÃO ATAMANCUZK, PAULO CÉSAR DALLA VECCHIA, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, SHEILA FABIANA DE QUADROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 22/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores LUIZ CARLOS LEITE, MAURÍCIO JOÃO ATAMANCUZK, PAULO CÉSAR DALLA VECCHIA, MARIELLI RAMOS PINHEIRO e SHEILA FABIANA DE QUADROS, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 32/2009, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 443076/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADAS: MUNIQUE DE PAULA BERNARDI PINTO, ROSIMERI RODRIGUES VIDOTTI, MÔNICA GUEDES GUIMARÃES, ROCILMEIRE DE MORAES MARCIANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 23/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão das senhoras MUNIQUE DE PAULA BERNARDI PINTO e ROSIMERI RODRIGUES VIDOTTI para provimento do cargo de Enfermeira, das senhoras MÔNICA GUEDES GUIMARÃES e ROCILMEIRE DE MORAES MARCIANO para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 39) e do Ministério Público de Contas (peça nº 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 458299/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL LUIZ QUEIROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 24/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MIGUEL LUIZ QUEIROZ, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 206001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MÁRCIA VALERIA MURARI FERRAZ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 26/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA VALERIA MURARI FERRAZ DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 596492/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADA: IVONE GONÇALVES AVELAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 27/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora IVONE GONÇALVES AVELAR no cargo de Advogada, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 638803/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADA: MÁRCIA LUCIANI RAMIRO TONELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 28/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÁRCIA LUCIANI RAMIRO TONELLO, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 349526/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: SUELI INÊS FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 29/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI INÊS FERREIRA DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 227327/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOACYR GALLERANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOACYR GALLERANI, viúvo da servidora LUCILIA MARIA CASAGRANDE GALLERANI, falecida em 31/3/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 456570/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 31/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES, Lavadeira do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 208691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLY SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 32/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLY SANTOS, viúva do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, falecido em 24/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 229940/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA ROSA MONTEIRO DA SILVA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 33/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANA ROSA MONTEIRO DA SILVA ROSA, viúva do servidor ALTEVIR DA SILVA ROSA, falecido em 19/2/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 218760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADA: LOURDES BURATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 34/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES BURATTO, Zeladora do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 629505/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: SANTINA LEONELIA ANSOLIN CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANTINA LEONELIA ANSOLIN CAMPOS, Assistente de Administração do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 660965/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADA: SÔNIA MARIA ROES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 36/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA ROES, Professora do MUNICÍPIO DE JUSSARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 46) e do Ministério Público de Contas (peça nº 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 647929/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MAURA ARMILIATO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 37/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MAURA ARMILIATO DA SILVA, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 412507/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA SOARES FRAGOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 38/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA SOARES FRAGOSO, Agente Educacional da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 369172/13

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: NANCY BRAGATO FUTAGAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 39/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NANCY BRAGATO FUTAGAMI, Bibliotecária do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 484150/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JULIANA FINTA TEODOROVICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 40/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIANA FINTA TEODOROVICZ, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 37955/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: TERZA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 41/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERZA PEREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 292043/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADAS: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, IANEGLE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 42/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, viúva, e à IANEGLE DA SILVA PEREIRA, filha menor do servidor ORLANDO PEREIRA, falecido em 10/3/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 56) e do Ministério Público de Contas (peça nº 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 248014/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LUIZ JOSÉ DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 43/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do LUIZ JOSÉ DE LIMA, Operador de Trator de Pneu do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 549347/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANTÔNIO MODESTO DA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 44/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO MODESTO DA ROSA, Servente de Obras do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 472712/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLARICE FRANCISQUINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 45/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLARICE FRANCISQUINI, Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Considerando o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20), entendendo superada a proposta de multa por atraso no encaminhamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 700967/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OZÉIA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 46/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor OZÉIA RIBEIRO DA SILVA, aposentado no cargo de Operador, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 372897/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADA: NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS, Servente do MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 301454/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLAUDIA CLEIS COQUI, CAIQUI EDUARDO COQUI SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 49/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CLAUDIA CLEIS COQUI, e a CAIQUI EDUARDO COQUI SANTOS, respectivamente viúva e filho menor do servidor EDUIR DOS SANTOS, falecido em 1º/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 458205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA BROGGI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 50/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA BROGGI, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Considerando o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 532154/13, peça 20), entendendo superada a proposta de multa por atraso no encaminhamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 310801/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARILU JOANITA RUTHES MAGGIOLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 51/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILU JOANITA RUTHES MAGGIOLO, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 473218/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: EDNA MARIA DA HORA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 52/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA MARIA DA HORA LUZ, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 40) e do Ministério Público de Contas (peça nº 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 300712/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3/14

Autorizo o desentranhamento das peças 22 a 30, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer 22595/13 (peça 31).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis e autue os documentos em apartado.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 5541/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADA: ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 45/14

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos peças 44 e 45, e formação de processo de admissão em separado, conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 46.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

3) Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao sobrestamento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 207776/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 61/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente processo, haja vista a delimitação trazida pelo artigo 51-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 635812/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADA: ANDERSSA DEFLON RICKLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 103/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão da senhora Andressa Deflon Rickli, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 044/11, com vistas ao provimento do cargo de Professor.

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 670190/11, que se encontra pendente de julgamento.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 91/13 (peça nº 18).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 185/14 (peça nº 20);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 39086/12

ASSUNTO: PENSÃO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADA: ANÁLIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 3506/13 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 105/14

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça nº 16) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 3506/13 – Segunda Câmara (peça nº 13), pelo qual este Tribunal decidiu pela legalidade e registro do ato de pensão.



O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 09/01/2014 (peça nº 14) e o presente recurso foi interposto na data de 22/01/2014 (peça nº 16), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que retifique o valor do benefício, mantendo-se o efeito cascata nos adicionais por tempo de serviço, em contrariedade à norma do artigo 37, inciso XIV da Constituição da República.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 70995/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 106/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 992/14 (peça nº 5).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 299386/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: TERESINHA CECÍLIA OLBERMANN MORBACH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 110/14

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de peça nº 4 e sua autuação como Revisão de Proventos.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

3) Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes e ao encaminhamento dos autos relativos à Revisão de Proventos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 72375/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 117/14

Tendo em vista o disposto na Informação nº 4847/13 da Diretoria de Execuções (peça 105), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fábio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 237879/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 125/14

Considerando que a aposentadoria em tela refere-se à servidora ocupante do cargo de Escrivã do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em observância ao disposto no art. 51-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do processo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 50882/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: DAVID ANTÔNIO PANCOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 164/14

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça 93, encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor LUIZ FERNANDO DELAZARI, Secretário de Estado de Segurança Pública à época da execução do convênio, para que, no prazo de 15 dias se manifeste acerca do contido na Informação nº 227/13 – DAT, referente à ausência de procedimento licitatório.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 290371/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO LACERDA NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 179/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

4) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1075/14 (peça nº 34).

5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

6) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 60239/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FELÍCIA DO CARMO BONETI LANHOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 185/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1430/14 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 906399/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 203/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 259/14 (peça nº 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 335428/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IOLANDA STELLA PONTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 212/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial nº 1438/14 (peça nº 32).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 528536/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA LUCIA MINIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 217/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1641/14 (peça nº 48).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 511463/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 225/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1725/14 (peça nº 48).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 786276/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 226/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1777/14 (peça nº 40).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 285688/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ALBERTI ANDRETTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 227/14

Considerando a delimitação de competências trazidas no art. 51-A, I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente processo, haja vista versar sobre inativação de servidor vinculado ao Poder Legislativo Estadual. Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 464370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 232/14

SOBRESTAMENTO

Conforme consta do Parecer nº 23095/13-DICAP (peça 28), a servidora foi beneficiada pelo Decreto nº 6620 de 2012, ato sob apreciação nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13.

Desse modo, a análise do presente processo deverá ser sobrestada até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13.

- 1) Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 2) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 581376/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLAUDETE TONIOTI ROTA DA PURIFICAÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 245/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1182/14 (peça nº 13).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 58760/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 265/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 293/14 (peça nº 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 670867/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LAERCIO RUIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 299/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2003/14 (peça nº 19).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 188327/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS CESAR MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 339/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 1506/11 da Primeira Câmara.

Conforme Instrução nº 4349/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 42) e Informação nº 5067/13 da Diretoria de Execuções (peça 46), a Câmara Municipal de Paçandu efetuou o recolhimento dos valores previdenciários.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à Câmara Municipal de Paçandu;
- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 863890/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 341/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial nº 13792/13 (peça nº 27).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 796917/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 342/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3776/13 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 752561/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 343/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3559/13 (peça nº 26).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 213880/07
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 343/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do encerramento dos presentes.

Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 67461/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ROBERTO FALASCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIONISIA MUNHOZ, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO, FLORINDO RAVANEDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 344/14

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão nº 3124/13, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Referida tomada de contas tem por objeto, em síntese, a verificação da conclusão de 7 casas populares no Parque Residencial Alvamar II e Jardim Tropical, no Município de Sarandi, e apuração de eventual dano ao erário.

Pela decisão recorrida (Acórdão nº 913/12, da 2ª Câmara), com relação a essa mesma obra, havia sido convertida em ressalva a irregularidade referente à ausência de notas fiscais, em vias originais; pelo item III, haviam sido consideradas sanadas as demais irregularidades; e, pelo item IV, foram impostas recomendações da equipe técnica à atual administração, indicadas na peça 3, f. 30/31, dentre as quais, a de "Envidar os esforços necessários para que as obras sejam finalizadas e entregues à comunidade para o correto uso (Finalização das 23 Casas Populares do Pq. Alvamar 11 e Jd. Tropical e construção do Dissipador de Energia no Lote 01 da Pavimentação Asfáltica do Jd. Esperança)".

Verifica-se, assim, que a instauração da presente TCE contraria o conteúdo da decisão anterior, de que fui relator, situação essa que, no meu entender, impede a distribuição dos autos a este Gabinete.

Caso análogo foi objeto de Conflito Negativo de Competência, dirimido pelo Acórdão nº 868/10, do Tribunal Pleno, do qual constou o seguinte fundamento:

"O que deve prevalecer para se decidir se há ou não possibilidade de se estender a relatoria dos processos aos redatores dos votos vencedores é o alcance da decisão prolatada, isto é, se adentrou ou não no mérito da causa em discussão.

Vale dizer, se a decisão vencedora adentrou no mérito da questão, com conclusão diversa daquela manifestada pelo relator originário vencido, não é coerente que a relatoria permaneça com quem foi contrário à posição da maioria, obrigando-o adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções" (grifo nosso).

Mais adiante, na parte conclusiva, o mesmo acórdão assevera: "Neste ponto, assiste razão ao auditor suscitante quando assevera que a conclusão do julgado vencedor é absolutamente incompatível com a proposta do voto vencido".

No caso em tela, ainda que não se trata da incompatibilidade de votos emitidos num mesmo julgamento, mas, de decisões preferidas em fases processuais diversas, a mesma lógica, de não constringer um relator a conduzir a instrução de um processo em desacordo com seu livre convencimento, deve preponderar.

Não por outra razão, o §3º do art. 32 do Regimento Interno prevê a troca de relatoria para o processo de execução, sempre que em grau de recurso, houver reforma da decisão originária, evitando-se, assim, constringer o relator dessa a proferir medidas executórias em desacordo com suas convicções.

2. Face ao exposto, declaro meu impedimento para atuar com relator deste processo e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à novo sorteio de relator, nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 527720/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEUZA VOLPATO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 345/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 2034/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 901320/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 346/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 609/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 855910/12, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 588893/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 347/14

III. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 612/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 578170/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA CALACA DE AVILA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 348/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para complementação da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, com os documentos apontados no Parecer nº 1827/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 185403/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MONICA DO ROCIO CARVALHO DIAS BAPTISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 349/14

I. Receba a documentação apresentada pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, acostada às peças 37 e 38, que atendeu antecipadamente o determinado pelo Despacho nº 310/14.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 133438/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, PEDRO SANTANA PINTO NETO
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 354/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 2111/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 32532/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEURA MARCONDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 355/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guarapuava, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2242/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 525599/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, JEANE PACHECO BRUEL
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 356/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 842/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 407533/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 357/14

1. Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos processos autuados sob os números 901397/13, 753983/13, 753932/13, 753827/13, 901486/13, 901443/13, 484575/13, 484532/13, 484443/13, 484389/13, 484311/13, 582425/12, 582360/12, 582204/12, 581542/12, 581348/12, 581267/12, 581224/12, 581194/12, 368865/12, 305090/12, 753762/13, 753630/13, 592572/13, 592432/13, 591231/13, 589008/13, 588893/13 aos presentes.

2. Após, voltem conclusos para sobrestamento conjunto, até a decisão final do processo nº 270457/10.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 589008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 358/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 613/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 591231/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 359/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 614/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 592432/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 360/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 615/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 592572/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 361/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 616/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 753630/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 362/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 617/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 753762/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 363/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 618/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 305090/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 364/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 619/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 368865/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 365/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 620/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581194/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 366/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 621/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581224/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 367/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 622/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581267/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 368/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 623/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581348/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 369/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 624/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581542/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 370/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 625/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 582204/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 371/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 626/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 582360/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 372/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 627/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 582425/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 373/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 628/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 484311/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 374/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 629/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 484389/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 375/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 630/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 484443/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 376/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 631/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 484532/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 377/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 632/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 484575/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 378/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 633/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 901443/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 379/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 634/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 901486/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 380/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 635/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 753827/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 381/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 636/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 753932/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 382/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 637/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 753983/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 383/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 638/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 901397/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 384/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 639/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 407533/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 103052/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA SEBASTIANA TREVISAN, MUNIR KARAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n, publicado no Diário Oficial nº 8934 de 10/04/13, que retificou o Ato de Benefício Previdenciário nº 8741/03, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Sebastiana Trevisan, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 252231/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE SOUZA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 556/11, publicado no Órgão Oficial

do Município de 04/09/2009, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Luiza de Souza, em razão do falecimento de seu genitor, com fundamento no artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 303522/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDOMIRO COLACO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 73285/12, publicado no Diário Oficial nº 8673 de 16/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao senhor Waldomiro Colaço, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 90627/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUTA LOURINDO BARTELLI, LUIZ BARTELLI, MARIA APARECIDA BARTELI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 74939/12, publicado no Diário Oficial nº 8757 de 18/07/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Aparecida Barteli, em razão do falecimento de sua genitora, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, II, "b", 56 e 60, § 6º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 510012/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDUARDO TOLOMEOTTI, EULA MARIA NASCIMENTO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 155/2008, publicada no Jornal Oficial nº 991 de 10/07/2008, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Eula Maria Nascimento Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e artigos 36 e 39 da Lei Municipal nº 5.268/92.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25374/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, FABIO LEANDRO ZANCO, FABRINE LEANDRO ZANCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 624/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte n.º 5856 de 02/12/10, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão a Fabio Leandro Zanco e Fabrine Leandro Zanco, filhos da servidora falecida, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, de acordo com as alterações inseridas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 376186/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, LUCIANE HARPS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 97/2011, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul n.º 245 de 18/05/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Luciane Harps, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e artigo 38 da Lei n.º 32/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 67654/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA EUGENIA DE SOUZA CHEDID, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 628, publicada no Diário Oficial do Município n.º 89 de 30/11/10, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Eugenia de Souza Chedid, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225404/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, MARIA DO CARMO ARCANJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 012/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1463 de 14/01/11, por meio da qual a entidade acima

referida concedeu pensão à senhora Maria do Carmo Arcanjo, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º, 7º, I, e 8º da Constituição Federal e 36 ao 39, III, da Lei Municipal n.º 5.268/1992.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 517103/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: APARECIDA MARTINEZ MORAES, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11.636, publicada em 27/07/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Aparecida Martinez Moraes, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225382/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, GERSON MORAES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ODETE DA SILVA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2179 de 04/06/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Odete da Silva Pereira, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º, I, e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72208/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, LUIZ RIBEIRO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 519/2010, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte em 20/01/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão ao senhor Luiz Ribeiro, em razão do falecimento de sua cônjuge, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, combinado com os artigos 50 e 52 da Lei 868/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 380600/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, MARIA MERCEDES GIROLDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 47/2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1242 de 16/03/10, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Mercedes Giroldo, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º, I, e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 245332/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PAULO MARIANO DE ABREU, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 389/2011, publicada no Jornal União n.º 377 de 17/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao senhor Paulo Mariano de Abreu, em razão do falecimento de sua cônjuge, com fundamento nos artigos 8º, I e § 5º e 12, I, "a", da Lei Municipal Complementar n.º 03/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 272216/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIA DE OLIVEIRA FREITAS, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 049/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1497 de 25/02/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Antonia de Oliveira Freitas, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 583921/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DULCE TEREZINHA PERUCCI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE PERUCCI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial n.º 9044 de 16/09/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de pensão ao senhor Jose Perucci, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento na Emenda Constitucional 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público

de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 83224/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA, SILVIA APARECIDA MOREIRA TAROZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Munhoz de Mello para provimento do cargo de Professor, sendo nomeada a senhora Sílvia Aparecida Moreira, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 814318/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: NADIR DA SILVA SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 566/14

Diante do contido no Parecer n.º 2129/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, do senhor Antonio Carlos de Arruda, presidente do órgão previdenciário, do Município de Ibaiti e do senhor Roberto Regazzo, atual Prefeito Municipal - promovendo as necessárias inclusões na atuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 565410/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 567/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 22685/13 (peça n.º 39), pela legalidade e registro das admissões constantes do processado, com exceção da admissão dos servidores Irene Nepomuceno Cardoso[1] e Pedro Aparecido da Costa[2] em razão da existência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP sem o devido esclarecimento quanto à legalidade do acúmulo e compatibilidade de horários.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18309/13 (peça n.º 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina "pela legalidade da contratação e conseqüente registro, com exceção das admissões de IRENE NEPOMUCENO CARDOSO E PEDRO APARECIDO DA COSTA, por acúmulo ilegal de cargos".

3. Contudo, considerando que o Município de Fazenda Rio Grande apenas ratificou as informações trazidas pelo SIM-AP, necessária a repetição da diligência.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do senhor Marcio Claudio Wozniack, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem esclarecimentos e documentos que comprovem a legalidade da cumulação de cargos, demonstrando a compatibilidade de horários, em relação aos servidores Irene Nepomuceno Cardoso e Pedro Aparecido da Costa.



5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Depois de decorrido o prazo para o cumprimento da diligência, com ou sem a apresentação de resposta, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para, nos termos do art. 352, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, promover a instrução conclusiva, na qual deverá constar expressamente os seguintes dados:

- i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);
- ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
- iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);
- iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

7. Devidamente instruído, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome de todos os beneficiários dos atos sujeitos a registro indicados, em face da regra contida no art. 331, §2º[3], combinado com o art. 347, II, "a"[4], ambos do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[5]

Matrícula nº 51.281-8

1. Para o mês de movimentação (04/03/2008), o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o Município de Araucária e o Município de Fazenda Rio Grande declararam ter efetuado pagamentos para a servidora Irene Nepomuceno Cardoso.

2. Para o mês de movimentação (11/12/2008), o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e o Município de Fazenda Rio Grande declararam ter efetuado pagamentos para o servidor Pedro Aparecido da Costa.

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

4. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II – os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro.

5. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 339884/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, REGINA HELENA PIRES RIBEIRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 578/14

Por intermédio da petição n.º 109859/14 (peças n.º 21 e 22), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí - IPSP, por seu representante legal, senhora Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da entidade, requer seu ingresso na autuação na condição de interessado.

2. Diante do contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da entidade e de seu atual gestor.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[2]

Matrícula 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 633371/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 579/14

Diante do contido no Parecer n.º 2166/14 (peça n.º 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e o senhor Paulo Sergio Wolff, atual reitor da entidade – promovendo a necessária inclusão na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as

providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 640109/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ARNALDO BANDEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 580/14

Por meio da petição n.º 106051/14 (peças 84 e 85), o senhor Luiz Antonio Liechocki, através de sua Procuradora, Doutora Adriane Terebinto Di Bacco, inscrita na OAB/PR sob o n.º 49.023, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6409/13 (peça 73).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da procuradora Adriane Terebinto Di Bacco, relacionada na procuração contida à fls. 2 peça 85, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, deverá a unidade técnica promover o controle de prazo e adotar as providências posteriores cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 37008/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA DE FATIMA BRITA MERLIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 582/14

Diante do contido no Parecer n.º 2149/14 (peça n.º 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogar, atual secretária estadual, a PARANAPREVIDÊNCIA e a senhora Suely Hass, atual presidente da entidade – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 341339/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 583/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 106337/14 (peças 62 a 64), por meio da qual a Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, representada por seu Reitor, senhor Aldo Nelson Bona, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 118558/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ANDRE ANTONIO BONINI, VANDERLEI MENDES DA SILVA

DESPACHO 570/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 158/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 40/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 218426/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO 571/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 17/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2018/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 223852/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SHIRLEY PRESTES DE CASTRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 587/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 107678/14 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 539858/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ONILDES MARIA TASCHETTO

DESPACHO 589/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 104199/14 (peças processuais nº 070 e 071), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/14

PROCESSO Nº: 104784/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE ARI NUNES

INTERESSADO: JOSE ARI NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1958/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 487/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de fevereiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 536305/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

EDITAL Nº 89/14

Em cumprimento ao Despacho nº 231/14, do Relator do processo, Conselheiro



Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 82.070.376/0001-37, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de fevereiro de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 508984/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES (CPF: 240.909.729-49)

EDITAL Nº 90/14

Em cumprimento ao Despacho nº 570/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ LINEU GOMES (CPF: 240.909.729-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de fevereiro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 805009/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITITBA, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 289/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 93388/14 (peças 22 e 23), nº 100681/14 (peças 25 e 26) e nº 112183/14 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes, por mais 15 (quinze) dias.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 788892/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, SOCIEDADE RURAL DE COLORADO, JOSE AMERICO SICHIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 295/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1571/2014-DAT (peça nº 005), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Colorado - CNPJ nº 76.970.326/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sociedade Rural de Colorado - CNPJ nº 78.091.451/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Joaquim Horacio Rodrigues, CPF nº 718.770.889-00;
- 4) Jose Americo Sichieri, CPF nº 390.704.419-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 017.434.949-12.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 756427/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, ELIAS JAQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 296/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1568/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Matinhos - CNPJ nº 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Municipal dos Agentes Ambientais de Matinhos - CNPJ nº 11.165.513/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eduardo Antonio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68;
- 4) Elias Jaques, CPF nº 813.254.449-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 108280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, SIDNEI SILVA DE LIMA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATACAO DE CAMPO MOURAO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 297/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1567/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão - CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Atletas de Nataçao de Campo Mourão - CNPJ nº 09.014.437/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nelson Jose Tureck, CPF nº 095.079.659-04;
- 4) Sidnei Silva de Lima, CPF nº 755.416.539-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Edson José Staniszewski, CPF nº 610.926.309-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 18977/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 298/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1566/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-



A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Palmatal – CNPJ nº 75.680.025/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72;
 - 4) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 11573/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 299/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1613/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Arapongas – CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, CPF nº 583.619.879-91;
- 4) Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72;
- 5) Thelma Alves de Oliveira, CPF nº 402.366.179-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94/2014

Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração municipal, do exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas de 2013, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas estatais;
- VI - fundações públicas de direito privado;
- VII - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com

ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres; secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.

| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I) | Aspectos | Reflexos | Poder Executivo | Poder Legislativo | Indiretas | Secretarias | RPPS |
|------|--|-----------------------------------|-----------|-----------------|-------------------|-----------|-------------|------|
| 1 | Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas. | Constitucionais. Normas TCE-PR | Restrição | X | X | X | | X |
| 2 | Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas. | Constitucionais. Normas TCE-PR | Restrição | X | X | X | | X |



| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I) | Aspectos | Reflexos | Poder Executivo | Poder Legislativo | Indiretas | Secretarias | RPPS |
|------|--|--------------------------------|-----------|-----------------|-------------------|------------|-------------|------|
| 3 | Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas. | Constitucionais. Normas TCE-PR | Restrição | X | X | X | | X |
| 4 | Controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. | Controle interno | Restrição | X | X | X | | X |
| 5 | Controle Interno executado por serviços de terceiros. | Controle interno | Restrição | X | X | X | | X |
| 6 | Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. | Controle interno | Restrição | X | X | X | | X |
| 7 | Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | Controle interno | Restrição | X | X | X | | X |
| 8 | O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. | Controle interno | Restrição | X | X | X | | X |
| 9 | Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias. | Orçamentários | Restrição | X | | Autarquias | | |
| 10 | Illegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo. (Amostragem abrangendo apenas contas com ocorrências de déficit). | Orçamentários | Restrição | X | X | X | | X |
| 11 | Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa. (Amostragem abrangendo apenas municípios com mandatários reeleitos). | Orçamentários | Restrição | X | X | | | |
| 12 | Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. | Financeiros | Restrição | X | | | | |
| 13 | Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. | Orçamentários/ Financeiros | Restrição | X | X | X | X | X |
| 14 | Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. | Financeiros | Restrição | X | X | X | X | X |
| 15 | Contas bancárias com saldos a descoberto. | Financeiros | Restrição | X | X | X | X | X |
| 16 | Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. | Financeiros | Restrição | X | X | X | X | X |
| 17 | Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. | Contábeis | Restrição | X | X | X | | X |
| 18 | Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. | Contábeis | Restrição | X | X | X | | X |
| 19 | Falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. | Contábeis | Restrição | X | X | X | | |
| 20 | Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro. | Contábeis | Restrição | X | X | X | | X |
| 21 | Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica. | Aplicações em Educação Básica | Restrição | X | | | X | |
| 22 | A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. | Gestão do FUNDEB | Restrição | X | | | X | |
| 23 | Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. | Gestão do FUNDEB | Restrição | X | | | X | |
| 24 | Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. | Gestão do FUNDEB | Restrição | X | | | X | |
| 25 | O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade. | Gestão do FUNDEB | Restrição | X | | | X | |
| 26 | Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública. | Aplicações em Saúde | Restrição | X | | | X | |
| 27 | Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. | Aplicações em Saúde | Restrição | X | | | X | |
| 28 | A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. | Aplicações em Saúde | Restrição | X | | | X | |
| 29 | Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência. | Gestão do RPPS | Restrição | X | X | X | | X |
| 30 | Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. | Gestão do RPPS | Restrição | X | X | X | | X |



| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I) | Aspectos | Reflexos | Poder Executivo | Poder Legislativo | Indiretas | Secretarias | RPPS |
|------|---|--------------------------------|-----------|-----------------|-------------------|-----------|-------------|------|
| 31 | Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS. | Previdenciários | Restrição | X | X | X | | X |
| 32 | Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. | Previdenciários | Restrição | X | X | X | | X |
| 33 | Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. | Financeiros | Restrição | X | X | X | | X |
| 34 | Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. | Financeiros | Restrição | X | X | X | | X |
| 35 | Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. | Gestão do RPPS | Restrição | X | | | | X |
| 36 | Falta de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2013. | Gestão do RPPS | Restrição | X | | | | X |
| 37 | Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013. | Gestão do RPPS | Restrição | | | | | X |
| 38 | Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. | Gestão do RPPS | Restrição | X | | | | |
| 39 | Falta de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. | Gestão do RPPS | Restrição | X | | | | X |
| 40 | Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. | Gestão do RPPS | Restrição | | | | | X |
| 41 | Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira, em despesas estranhas às finalidades previdenciárias, exceto despesas de manutenção de contas nas instituições financeiras e despesas com aplicações dos recursos. | Gestão do RPPS | Restrição | | | | | X |
| 42 | Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. | Gestão do RPPS | Restrição | | | | | X |
| 43 | Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber. | Gestão do RPPS. Normas TCE-PR. | Restrição | | | | | X |
| 44 | Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. | Gestão do RPPS. Normas TCE-PR. | Restrição | | | | | X |
| 45 | Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade. | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | X | X | | X |
| 46 | Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável. | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | X | | | |
| 47 | Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação). | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | X | | | |
| 48 | Limite de despesas com pessoal - não redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação). | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | X | | | |
| 49 | Ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | | | | |
| 50 | Limite fixado para a dívida consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15. | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | | | | |
| 51 | Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2013 (pela Agenda de Obrigações). | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | | | | |
| 52 | Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013 (pela Agenda de Obrigações). | Fiscais (LC101/00) | Restrição | X | X | | | |
| 53 | Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS. (A análise incluirá restrições à realização de despesas de terceirizações de serviços com característica de substituição de pessoal – art. 18, § 1º da LRF). | Financeiros. Normas TCE-PR. | Restrição | X | | X | X | |



| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I) | Aspectos | Reflexos | Poder Executivo | Poder Legislativo | Indiretas | Secretarias | RPPS |
|------|---|---------------------------|-----------|-----------------|-------------------|-----------|-------------|------|
| 54 | Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. | Financeiros/ contábeis | Restrição | | | (*) | | |
| 55 | Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. | Gestão do Legislativo | Restrição | | X | | | |
| 56 | Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. | Gestão do Legislativo | Restrição | | X | | | |

(*) Ponto de análise aplicável apenas a Consórcios Intermunicipais.

ANEXO II

Aplicabilidade: empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

| Item | Escopo (Itens de Análise – Anexo II) | Aspectos | Reflexos |
|------|---|------------------|-----------|
| 1 | Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. | Gestão | Restrição |
| 2 | Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade. | Regulamentares | Restrição |
| 3 | Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações. | Contábeis | Restrição |
| 3.1 | BALANÇO PATRIMONIAL | | |
| 3.2 | DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS | | |
| 3.3 | DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO | | |
| 3.4 | DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA | | |
| 3.5 | Ausência de NOTAS EXPLICATIVAS | | |
| 4 | Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. | Contábeis | Restrição |
| 5 | Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo). | Gestão | Restrição |
| 6 | Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com o saldo em 31/12/2013. | Financeiro | Restrição |
| 7 | Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. | Financeiro | Restrição |
| 8 | Não regularização de pendências nas conciliações bancárias. | Financeiro | Restrição |
| 9 | Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. | Legais | Restrição |
| 10 | Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades. | Legais | Restrição |
| 11 | Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS. | Regulamentares | Restrição |
| 12 | Não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal. | Normas TCE-PR | Restrição |
| 13 | Não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados. | Normas TCE-PR | Restrição |
| 14 | Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. | Controle interno | Restrição |
| 15 | MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO APONTA IRREGULARIDADE: | | |
| 15.1 | • em processos licitatórios, indicando a amostragem realizada. | Legais | Restrição |
| 15.2 | • no cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas. | Legais | Restrição |
| 15.3 | • quanto ao cumprimento de decisões e recomendações do Conselho Fiscal. | Legais | Restrição |
| 15.4 | • no cumprimento de decisões do Conselho de Administração. | Legais | Restrição |
| 15.5 | • no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais (não ordinárias) realizadas pelo Controle Interno, especificando-se o assunto. | Legais | Restrição |
| 15.6 | • na baixa ou alienação de bens móveis ou imóveis. | Contábeis | Restrição |
| 15.7 | • na observância da legislação sobre admissão, promoção e remuneração de pessoal. | Legais | Restrição |
| 15.8 | • no cumprimento de providências prescritas para o saneamento de inconformidades apontadas em auditoria/inspeção, realizadas pelo controle externo, e que tenham implicado na necessidade de adequações. | Legais | Restrição |

ANEXO III

Aplicabilidade: Organizações Sociais.

| Item | Escopo Ordenatório da Auditoria de Contas Anuais de Organizações Sociais |
|------|---|
| 1 | Relatório da Diretoria de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. |
| 2 | Quadro dos membros que exerceram a Diretoria Executiva no período, respectivos atos de designação e remuneração. |
| 3 | Quadro dos membros que atuaram no Conselho de Administração no período e respectivos atos de designação. |
| 4 | Elementos demonstrativos da motivação administrativa justificadora da opção pelo contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados. |
| 5 | Proposta de orçamento da Entidade e o Programa de Investimentos do período respectivo às contas. |
| 6 | Compatibilidade dos indicativos das diretrizes e metas estabelecidas e as realizadas. |
| 7 | Compatibilidade entre os registros contábeis da contratante e da contratada dos repasses financeiros, vinculados ou não a atos prestacionais, inclusive transferências voluntárias. |
| 8 | Procedimentos de controle interno do contrato de gestão e pactos derivados, com enfoque na avaliação quanto à economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados. |
| 9 | Análise dos contratos de prestação de serviços não derivados de contratos de gestão, com prestações e contraprestações, visando aferir a economicidade para a Administração, a demonstração dos resultados pretendidos e a forma de seu acompanhamento pela contratante. |
| 10 | Avaliação dos impactos dos contratos de gestão firmados e demais contratos, destes derivados ou não, no limite de gastos com pessoal da Administração Pública contratante, tendo em vista a relação de substituição de mão de obra do quadro. |
| 11 | Controles dos ativos técnicos e patrimoniais abrangidos pelo contrato de gestão, considerando as cessões de pessoal, bens e equipamentos, as aquisições e demonstração da equivalência patrimonial, à luz da legislação de qualificação da Organização e instrumentos contratuais. |
| 12 | Avaliações da entidade pública contratante das prestações de contas encaminhadas pela Organização Social, dos relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão e posição da auditoria externa. |
| 13 | Verificação das regularidades social, previdenciária e trabalhista. |
| 14 | Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de obras, serviços, compras e alienações. |
| 15 | Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de pessoal, política de remuneração e benefícios. |



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 114689/14
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCARIA
INTERESSADO: RONALDO ASSIS MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 499/14

Trata o presente de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Educação de Araucária, no qual solicita a alteração cadastral temporária das APPFs daquele Município, objetivando a centralização da emissão de certidões.

Por contemplar pedido não previsto por este Tribunal, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 106503/14
ENTIDADE: FERNANDO ELIAS PEREIRA
INTERESSADO: FERNANDO ELIAS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 501/14

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o interessado consulta este Tribunal de Contas acerca de: a) circunstâncias em que deve ocorrer o pagamento de diárias; b) legislação desta Corte que trata dessa matéria; c) quais documentos que comprovam despesas para fins de prestação de contas; d) o valor pago a fornecedor na vigência de convênio; e) despesas com advogados, contadores, assessores administrativos e consultores com recursos recebidos do Estado.

II. Tendo em vista tratar o presente expediente de consulta, porém sem observância aos requisitos legais, já que o interessado não se encontra elencado no rol dos legitimados para formulá-la[1], não se mostra possível atender ao pleito.

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima;

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

PROCESSO Nº: 578282/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MOISES MIGUEL BENASSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 507/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 86284/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 509/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, em que indaga a esta Corte quanto a realização, nos dias 27 e 28 de novembro de 2007 do Curso: "Medidas Preventivas para a entrega da Prestação Anual de Contas" no Município de Londrina, solicitando o encaminhamento de lista de presença dos participantes. Questiona ademais, quanto à realização de Seminário, na data de 29 de abril de 2008, também requerendo a respectiva lista de presença.

II- A Diretoria da Escola de Gestão Pública, em Informação nº 2/14 (peça nº 5)

assevera ter realizado os eventos descritos na exordial, anexando documentação solicitada.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 552643/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, JOSE CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 511/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 598864/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 512/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 67069/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 513/14

I. Pelo presente o Município de Araucária encaminha leis orçamentárias correspondentes ao exercício de 2014, objetivando dar atendimento à agenda de obrigações deste Tribunal.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 101/14, peça 25, notícia que a referida documentação deve ser encaminhada via Atoteca, em conformidade com os Arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/2012, sugerindo o encerramento do presente requerimento.

III. Em face das informações constantes, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 114/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, integrarem o Projeto Aniversário 67 Anos TCE/PR - 2014, com vigência prevista de 17 de fevereiro a 30 de junho de 2014, que tem por objeto a realização de ações destinadas à comemoração do próximo aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 02 de junho do corrente ano.

| Nome | Matrícula | Cargo |
|--|-----------|-------------------------------------|
| LUIZ BERNARDO DIAS COSTA | 50.568-4 | Coordenador Geral |
| DUILIO LUIZ BENTO | 50.455-6 | Assessor Técnico da Presidência |
| EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ | 50.689-3 | Diretor |
| NILSON POHL | 51.678-3 | Diretor |
| FLÁVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS | 50.394-0 | Analista de Controle |
| KARINA FEDEGER LOSSO | 50.866-7 | Chefe Gabinete da DG |
| SIMONE XISTO DA ROCHA | 51.708-9 | Assessor de Gabinete de Conselheiro |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2014.



-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 119/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, e Art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o Art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 868957/13, resolve

HOMOLOGAR

o relatório final apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, constante da peça 12 do processo acima mencionado, obedecidas as disposições contidas no item 4.4 do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional, para considerar aptos à progressão funcional os servidores registrados sob as matrículas de nº 50.299-5, 50.462-9, 51.163-3, 51.292-3, 51.259-1 e 51.633-3 e inapto o servidor registrado sob a matrícula nº 51.330-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 126/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para composição de quórum de votação e emissão de despachos, conforme previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula 50.012-7, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante suas férias, a partir de 19 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2014.

- assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciema Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

